



AUTORIZAÇÃO Nº 535, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP n.º 30, de 26 de outubro de 2006, n.º 18, de 18 de junho de 2009 e n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48600.002177/2003-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA., CNPJ n.º 03.102.205/0001-76, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante, localizadas na Avenida Jorge Alfredo Camasmie, n.º 670, Parque Industrial Ramos de Freitas, no Município de Embu das Artes - SP, 06816-050.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 127,50 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
TQE 01	2,40	3,60	15,00	Óleo Básico
TQE 02	2,40	3,60	15,00	Óleo Básico
TQE 03	2,40	3,60	15,00	Óleo Básico
TQE 04	2,40	3,60	15,00	Óleo Básico
TQE 05	2,40	3,60	15,00	Óleo Básico
TQE 06	2,40	3,60	15,00	Óleo Básico
TQE 07	1,90	2,70	7,50	Óleo Básico
TQE 08	1,90	2,70	7,50	Óleo Básico
TQE 09	1,90	2,70	7,50	Óleo Básico
TQE 10	1,90	2,70	7,50	Óleo Básico
TQE 11	1,90	2,70	7,50	Óleo Básico

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 536, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta dos processos ANP n.º 48610.011260/2011-10, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 02.431.337/0002-60, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o n.º 3113, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL PETROBALL", autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Av. Niterói com Copacabana, Quadra n.º 4, Lotes 1 a 19 - Município de Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL PETROBALL", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º
PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.431.337/0002-60
UBP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	03.279.954/0003-35
FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.909.530/0004-25
ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA.	00.647.154/0001-70
PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO GOIAS LTDA.	05.470.445/0001-59
TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.	01.241.994/0006-05

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 17 de junho de 2013

Nº 637 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alíneas b e g, do art. 19, da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro n.º 266 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a LG Electronics da Amazônia Ltda, com inscrição no CNPJ sob o n.º 00.801.450/0001-83, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007320/2011-08. Fica sem efeitos a Autorização ANP nº 44, publicada no Diário Oficial da União em 21/02/2005.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOSDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 638 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DE BIODIESEL, pertencente à BUNGE ALIMENTOS S/A, localizado em Nova Mutum-MT, CNPJ: 84.046.101/0543-66.
Processo ANP: 48600.003266/2012-13
Cadastro: 056
Ensaio cadastrados:
• Aspecto
• Massa específica a 20 °C (NBR 7148)(ASTM D4052)
• Viscosidade cinemática a 40 °C (ASTM D445)
• Teor de água (ASTM D6304)

- Contaminação total (EN ISO 12662)
- Ponto de fulgor (ASTM D93)
- Teor de éster (EN 14103)
- Resíduo de carbono (ASTM D 4530)
- Cinzas sulfatadas (ASTM D874)
- Enxofre total (NBR 15867)
- Sódio e potássio (EN 14538)
- Cálcio e magnésio (EN 14538)
- Fósforo (NBR 15553)
- Corrosividade ao cobre (ASTM D 130)
- Ponto de entupimento de filtro a frio (ASTM D 6371)
- Índice de acidez (ASTM D 664)
- Glicerol livre (ASTM D 6584)
- Glicerol total (ASTM D 6584)
- Mono, di e triacilglicerol (ASTM D 6584)
- Metanol e/ou etanol (EN 14110)
- Índice de iodo (EN 14111)
- Estabilidade à oxidação a 110 °C (EN 14112)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
858.024/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS-OF.
Nº175/2012-DOU de 27/04/2012
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
858.077/2010-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA-
DOU de 25/03/2011

RELAÇÃO Nº 20/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
WEBPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
DISTRIBUIDORA TABOÇÃO LTDA

01.252.723/0001-40
01.256.137/0004-17
01.349.764/0013-93
07.013.489/0005-09
35.464.692/0002-94
01.083.568/0003-48
09.596.665/0001-84
02.284.585/0008-10

O parque de tançagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 12.497,575 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	12,39	15,78	1.793,03	EAC
2	12,39	15,77	1.792,64	EHC
3	12,39	15,77	1.794,50	EHC
4	12,39	15,53	1.762,83	GASOLINA A
5	12,40	15,54	1.767,51	GASOLINA A
6	12,39	15,70	1.792,27	OLEO DIESEL
7	12,39	15,78	1.794,76	OLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 215, publicada no Diário Oficial da União em 11 de Maio de 2012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 537, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.010776/2003-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0041-14, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar a ampliação (SKID - tanques n.º 108 e n.º 109, para armazenamento exclusivo de Óleo Diesel S10), das instalações de tançagem localizadas na Rodovia BR 277, s/nº, km 573 - Vila Principal - Bairro Cascavel Velho - Município de Cascavel - PR - CEP: 85.818-560.

A ampliação (SKIDs - tanques n.º 108 e n.º 109, para armazenamento exclusivo de Óleo Diesel S10) é constituída dos seguintes tanques horizontais listados a seguir, perfazendo o total de 60,00 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade Nominal (m³)	Produto	Observação
108	2,549	6,000	30,00	Óleo Diesel S10	SKID
109	2,549	6,000	30,00	Óleo Diesel S10	SKID

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A presente autorização destina-se exclusivamente ao armazenamento de Óleo Diesel S10 e terá validade até 31 de Dezembro de 2014 (Data limite para recadastramento em requalificação, conforme Resolução ANP n.º 42, publicada no Diário Oficial da União em 18 de Agosto de 2011, complementada pelo Despacho do Superintendente de Abastecimento nº 1.477, publicado no Diário Oficial da União em 19 de Dezembro de 2011).

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

858.025/2013-AMAZON GREEN WORK

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
858.182/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
858.049/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.118/2009-ANGELICA PEREIRA DUARTE-OF. Nº
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
858.078/2010-ORO AMAPA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:P G M MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.905.521/0001-41- Alvará nº6718/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
858.103/2009-CONSTRUTORA E SIDERURGICA DE MACAPÁ LTDA -Alvará Nº14561/2009
858.105/2009-CONSTRUTORA E SIDERURGICA DE MACAPÁ LTDA -Alvará Nº14562/2009
858.055/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA -Alvará Nº9530/2011
858.056/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA -Alvará Nº9531/2011
858.057/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA -Alvará Nº9532/2011
858.058/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA -Alvará Nº9533/2011
858.075/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA -Alvará Nº9535/2011
858.076/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA -Alvará Nº9536/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
858.135/2011-LAÉRCIO DO NASCIMENTO
858.093/2012-F. ALVES DOS SANTOS
858.126/2012-G. A. BARBOSA DE ALMEIDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
858.121/2008-IRENE PIMENTEL DA SILVA ME
858.125/2011-GILMAR ALVES DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 21/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

858.083/2010-E. S. ROSSI ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

858.069/2010-PAULO SANDRO PAULA DA SILVA
858.073/2010-ORO AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA
858.187/2011-E. S. ROSSI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

850.858/1987-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-OF.
Nº144/2013

858.043/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº142/2013

858.189/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF.
Nº140/2013

858.201/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF.
Nº143/2013

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

858.026/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº106/2011

858.027/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº165/2011

858.034/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº167/2011

858.036/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº160/2011

858.081/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº159/2011

858.101/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº161/2011

858.102/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº162/2011

858.113/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº618/2010

858.176/2011-LAÉRCIO DO NASCIMENTO-OF.
Nº181/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

858.009/2009-MÁRCIO ELIAS NUNES DO NASCIMENTO -Alvará Nº14556/2009

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

858.014/2013-CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA-OF. Nº136/2013

858.015/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº1312/2013

858.016/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº130/2013

858.017/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº133/2013

858.018/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº132/2013

858.019/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº137/2013

858.020/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº135/2013

858.021/2013-ROBERTO SOARES DA SILVA-OF.
Nº134/2013

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

858.016/2005-ALMY LUIZ DE FREITAS- Registro de Licença Nº:017/2011/2011 - Vencimento em 21/11/2014

858.086/2012-CCL CONSTRUTORA LTDA.- Registro de Licença Nº:04/2012/2012 - Vencimento em 18/02/2014

RELAÇÃO Nº 22/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

858.058/2012-TROPICAL BRASIL INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

858.104/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA
858.134/2011-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA

858.197/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA
858.030/2012-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

858.040/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº151/2013

858.062/2011-METALQUIMICA LTDA-OF. Nº146/2013
858.062/2011-METALQUIMICA LTDA-OF. Nº148 E
149/2013

858.188/2011-E. S. ROSSI ME-OF. Nº150/2013

858.051/2012-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

858.003/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
858.177/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
858.196/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
858.200/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

858.114/2008-BOVINGDON MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- Cessionário:ELZA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.919.688/0001-48- Alvará nº6.988/2012

858.120/2008-BOVINGDON MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- Cessionário:ELZA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.919.688/0001-48- Alvará nº17000/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

858.058/2005-ÁGUAS DA AMAZÔNIA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

858.059/2011-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS

RELAÇÃO Nº 23/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

858.064/2007-ZAMAPA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº12509/2007

RELAÇÃO Nº 25/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

858.149/2007-DEOVANDSKI SKIBINSKI
858.071/2012-ROBSON LUIZ FARIAS SIQUEIRA
858.132/2012-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

858.133/2012-ARY FERREIRA DE FARIAS
858.144/2012-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

851.036/1985-MINERAÇÃO CASSITAN LTDA.-ALVARÁ Nº666/2010

851.105/1985-MINERAÇÃO CASSITAN LTDA.-ALVARÁ Nº664/2010

851.106/1985-MINERAÇÃO CASSITAN LTDA.-ALVARÁ Nº665/2010

850.724/1988-IVO CHANEIKO-ALVARÁ Nº3.981/2010

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 247/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

871.156/2008-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-CASTRO ALVES/BA - Guia nº 066/2013 e 067/2013-4.000t-Quartzo e Feldspato- Validade:18/05/2014

870.427/2009-BRUNO MARCILIO MIRANDA NUNES ME-JUSSARA/BA, SENTO SE/BA - Guia nº 072/2013-10.000t-Mármore- Validade:24/04/2015

871.465/2010-GRANPEDRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-MATA DE SÃO JOÃO/BA - Guia nº 070/2013-50.000t-Areia- Validade:10/04/2014

872.046/2010-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-CAMAÇARI/BA - Guia nº 071/2013-50.000t-Areia- Validade:01/07/2014

870.549/2011-E DE AVELAR E CIA-CARAVELAS/BA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA - Guia nº 078/2013-40.000t-Areia-Validade:30/12/2013

870.891/2011-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-CASTRO ALVES/BA - Guia nº 068/2013 e 069/2013-4.000t-Quartzo e Feldspato- Validade:28/06/2014

871.321/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ALAGOINHAS/BA - Guia nº 074/2013-50.000t-Areia- Validade:03/06/2014

870.833/2012-ADRIANO SANTOS DE SANTANA-TUCANO/BA - Guia nº 065/2013-50.000t-Areia- Validade:04/05/2014

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

870.347/1984-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.- Área de 1.000,00ha para 923,50ha-Minério de Cobre

871.971/2008-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA - Área de 350,75 ha para 222,81 ha-granito

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

871.929/2007-MARCO AURÉLIO EUGÊNIO DAMHA-Imenita, Rutilo, Monazita e Zirconita

872.489/2009-LGD DE QUEIROZ-AREIA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

870.632/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.762/2009

870.633/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.763/2009

870.634/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.764/2009

870.635/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.775/2009

870.636/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.776/2009

870.638/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.766/2009

870.639/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.767/2009

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

870.173/2007-JOSE PEDRO CIRIACO-ALVARÁ Nº5.073/2007

870.174/2007-JOSE PEDRO CIRIACO-ALVARÁ Nº5.074/2007

870.175/2007-JOSE PEDRO CIRIACO-ALVARÁ Nº5.075/2007

870.640/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº7.778/2009

870.642/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº7.769/2009

873.004/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº15.676/2009

873.448/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº6.591/2010

873.492/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.115/2010

873.522/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.594/2010

873.523/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6595/2010

873.524/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.561/2010

873.525/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.596/2010

873.526/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.597/2010

873.527/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.598/2010

873.528/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.599/2010

873.529/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.600/2010

873.531/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.601/2010

873.532/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.602/2010

873.533/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.603/2010

873.534/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.604/2010

873.608/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.133/2010

870.080/2010-ATENA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6.421/2010

871.065/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº7.230/2010

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

870.321/2004-ROCHA E RIBEIRO LTDA-ANAGÉ/BA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 073/2013-50.000t-Gnaiss (Brita)- Validade:03/06/2014

873.042/2006-OSWALDINO FERRAZ GUSMÃO FILHO ME-RIBEIRÃO DO LARGO/BA - Guia nº 064/2013-50.000t-Areia- Validade:20/04/2014

872.674/2007-PEDREIRAS TERRABRAS LTDA-FEIRA DE SANTANA/BA - Guia nº 077/2013-50.000t-Granito (Brita)- Validade:06/06/2014

RELAÇÃO Nº 248/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

875.063/2008-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº151/2013 - DIFISBA

870.523/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF.
Nº146/2013 - DIFISBA

871.712/2009-MANOEL ANTONIO RIBEIRO PESSOA-OF. Nº150/2013 - DIFISBA

873.138/2009-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº152/2013 - DIFISBA

873.491/2009-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº145/2013 - DIFISBA

873.568/2009-JOPPI MINERADORA LTDA.-OF.
Nº153/2013 - DIFISBA

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

871.046/1984-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF.
Nº143/2013 DIFISBA

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

871.077/1984-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. Nº221.44.032/2013/BA

870.425/1985-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. Nº221.44.032/2013/BA

870.430/1985-MINERAÇÃO JACARANDÁ LTDA-OF. Nº221.44.032/2013/BA

000.367/1997-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-OF. Nº221.44.032/2013/BA

870.030/2002-PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA-OF. Nº221.44.031/2013/BA



RELAÇÃO Nº 249/2013
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega provimento ao recurso apresentado(244)
 872.457/2009-JOSÉ FONSECA FILHO
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 871.629/2010-R DANIEL COMERCIO E CONSTRUÇÃO
 LTDA ME-OF. Nº155/2013 - DIFISBA
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 875.248/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
 MINERAL
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 871.017/2010-CHRISTIAN JAKOB KRAPF-AI Nº5/2013
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
 001.589/1937-CORIOLANO DOS SANTOS FILHO - FIRMA INDIVIDUAL- AI Nº1.074/2013
 Fase de Disponibilidade
 Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
 872.333/2008-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-DA

RELAÇÃO Nº 254/2013
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
 872.018/2010-BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.- Publicado DOU de 23/05/2013 - Relação 209/2013
 Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
 874.739/2008-GISELE HELENA CASTAGNA PIVETTA-AI Nº3778/2012
 Fase de Concessão de Lavra
 Torna sem efeito exigência(659)
 001.589/1937-CORIOLANO DOS SANTOS FILHO - FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº61/2012-DOU de 16.05.2012
 871.045/1984-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº143/2013 DIFISBA - 30dd-DOU de 23/05/2013 Relação 203/2013
 871.046/1984-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº143/2013 DIFISBA - 30dd-DOU de 23/05/2013 Relação 203/2013
 Fase de Requerimento de Lavra
 Retificação de despacho(1388)
 870.252/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - Publicado DOU de 29/03/2011, Relação nº 111/2011, Seção I, pág. - Onde se lê: "... quartzo...", leia-se: "... quartzo e feldspato..."

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 78/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 800.678/2012-BRASIL EMPREENDIMENOS MINERAIS S.A
 800.437/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
 800.442/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 800.305/2010-MATHUSALEM PEIXOTO MAIA
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 800.828/2012-EMERSON MARTINS URQUIZA-OF. Nº984/2013
 800.956/2012-JOSE ISAIAS DE LIMA-OF. Nº964/2013
 801.086/2012-EMERSON MARTNS URQUIZA-OF. Nº984/2013
 800.140/2013-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº958/2013
 800.141/2013-CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-OF. Nº958/2013
 800.149/2013-AGROPECUÁRIA SAN MARCO LTDA.-OF. Nº957/2013
 800.150/2013-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-OF. Nº956/2013
 800.154/2013-FRANCISCO CHUCHA SOUZA SABOIA-OF. Nº955/2013
 800.155/2013-FRANCISCO CHUCHA SOUZA SABOIA-OF. Nº955/2013
 800.208/2013-JOSÉ WANGINALDO DE GOIS-OF. Nº966/2013
 800.229/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI-OF. Nº963/2013
 800.263/2013-CARLOS ALBERTO ARAÚJO-OF. Nº967/2013
 800.334/2013-FRANCISCO FREIRE CAMELO-OF. Nº968/2013
 800.351/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº960/2013
 800.391/2013-IMOBILIÁRIA MBM LTDA-OF. Nº975/2013
 800.400/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº962/2013
 800.401/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº960/2013

800.402/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº961/2013
 800.416/2013-CARIRI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA.
 ME-OF. Nº965/2013
 800.424/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº959/2013
 800.424/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº959/2013
 800.425/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº959/2013
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 800.370/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
 800.306/2006-RISLEY NASCIMENTO SENA ME
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 800.034/2009-ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA-OF. Nº970/2013
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 800.182/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
 VA
 800.183/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
 VA
 800.184/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
 VA
 800.185/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
 VA
 800.187/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
 VA
 800.191/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
 VA
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Indefere Requerimento de PLG(335)
 800.218/2007-JUAREZ LEAL DOS SANTOS-ME
 801.037/2008-FERNANDO MÁRCIO DE LIMA GUIMARAES
 RÃES
 801.190/2008-FERNANDO MÁRCIO DE LIMA GUIMARAES
 RÃES
 Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
 800.213/2013-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 800.656/2009-FCG PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº971/2013
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMEN-TOS LTDA- AI Nº 252/2004
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMEN-TOS LTDA- AI Nº 252/2004
 800.773/1986-MONT GRANITOS S/A- AI Nº 259/2004
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-ça(742)
 800.023/2007-ANTENOR MORAES DE BRITO ME- Registro de Licença Nº:918/2008 - Vencimento em 12/04/2017
 800.567/2008-JOSÉ EDGAR BRAGA- Registro de Licença Nº:918/2008 - Vencimento em 10/05/2014
 800.412/2009-CERÂMICA CAUCAIA LTDA- Registro de Licença Nº:1101/2011 - Vencimento em 10/05/2015
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 800.250/2013-MINERADORA DO ESTADO DO CEARÁ NEGOCIAÇÃO, EXTRAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPLO-RAÇÃO-OF. Nº985/2013
 800.445/2013-COCOROTE ALIMENTOS ORGÂNICOS LTDA. ME-OF. Nº976/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 179/2013

Fase de Requerimento de Lavra
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
 890.097/1978-SERRA MAR GRANITOS LTDA-OF. Nº1610/2013 - DNPME/ES-180 dias
 RENATO MOTA DE OLIVEIRA
SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 64/2013
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 806.346/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.347/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS

806.348/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.349/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.351/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.353/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.355/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.356/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.357/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.359/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.360/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.583/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 806.014/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITA-MENTO DE PEDRAS
 806.018/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITA-MENTO DE PEDRAS
 806.019/2012-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITA-MENTO DE PEDRAS
 806.043/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA
 806.044/2012-FRANCISCO ADELINO RECH
 806.050/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINE-RAIS LTDA

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 436/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 831.709/1999-NILTON ANTONIO BORGES-COROMAN-DEL/MG - Guia nº 74/2012-19.200 toneladas/ano-Cascalho Dia-mantífero- Validade:25/10/2013
 831.064/2009-MARCO ANTONIO QUEIRÓZ-RUBELI-TA/MG - Guia nº 113/2013-3.240 toneladas/ano-Granito- Valida-de:28/02/2017
 831.214/2009-STONE MINERAÇÃO LTDA-CAMA-CHO/MG, ITAPECERICA/MG - Guia nº 162/2012-3.170 tonela-das/ano-Granito- Validade:19/12/2015
 832.752/2009-YERXA MINERAÇÃO LTDA ME-VIRGEM DA LAPA/MG - Guia nº 144/2013-18.000 toneladas/ano-Minério de Silício (Quartzo)- Validade:23/11/2016 ou até emissão de PL
 Fase de Requerimento de Lavra
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 832.081/2000-HF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 188/2012,189/2012,190/2012 e 191/2012-2.400 toneladas/ano,108 toneladas/ano,14,4 KG/ano e 24 KG/ano-Quartzo,Mica,Berilo (gema) e Turmalina (gema)- Validade:11/05/2015 ou PL
 833.041/2002-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-MARIA-NA/MG - Guia nº 074/2013-2.800 toneladas/ano-Estetato- Valida-de:14/11/2016 ou PL

RELAÇÃO Nº 443/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 832.542/2006-MINERAÇÃO MONTREAL LTDA-OF.
 Nº2706/13-FISC
 831.730/2010-MINERAÇÃO MONTREAL LTDA-OF.
 Nº2708/13-FISC

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

851.234/2012-ALTEMAR PINTO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.711/2011-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA
850.712/2011-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA
850.837/2011-INACIA ESTELITA DA CONCEIÇÃO
850.771/2012-VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA.
850.058/2013-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL
850.240/2013-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP

850.280/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.281/2013-AVANCO RESOURCES MINERAÇÃO LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

850.819/2008-VALMIR CLIMACO DE AGUIAR- AI Nº630/2013

851.023/2011-MARCIO MENDES RITZMANN- AI Nº631/2013

850.049/2012-GLOBO VERDE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº628/2013

Aceita defesa apresentada(241)

859.543/1995-VALE S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

850.348/2012-MINERAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS, EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1.161/2013

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)

850.007/2011-CLEONICE DE OLIVEIRA DANIN- Alvará Nº9.302/2011- DOU de 04/07/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

850.556/2008-JOÃO JORGE GONÇALVES ABDON-AI Nº629/2013

850.389/2010-PASQUAL LUIZ SPILLERE-AI Nº627/2013
850.547/2011-IVAMAR BATISTA FAVERO-AI Nº626/2013

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

850.770/2007-JOSÉ CANDIDO DE ARAUJO E CIA - AI Nº20/2011

850.167/2008-MINERAÇÃO Z DANTAS-COMÉRCIO, TRANSPORTE E AGROPECUÁRIA LTDA-ME - AI Nº1.054/2012

850.673/2008-FRANCISCO SEVERINO BARBOSA JÚNIOR - AI Nº1.055/2012

850.053/2009-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1.063/2012

850.753/2009-ARAÇATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº504/2013

850.089/2010-JOSÉ RAIMUNDO FLEXA DE MENDONÇA - AI Nº569/2013

850.090/2010-JOSÉ RAIMUNDO FLEXA DE MENDONÇA - AI Nº570/2013

850.247/2011-FRANCISCO JOSÉ REGNO - AI Nº934/2012

Determina o arquivamento imposição de multa(1810)

859.543/1995-VALE S A- DOU de 25/03/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)

850.471/2010-ARMANDO CORRÊA DE SIQUEIRA FILHO

LHO 850.474/2010-ARMANDO CORRÊA DE SIQUEIRA FILHO

LHO Indefere por Interferencia Total(1339)

850.471/2010-ARMANDO CORRÊA DE SIQUEIRA FILHO

LHO 850.474/2010-ARMANDO CORRÊA DE SIQUEIRA FILHO

LHO 850.352/2012-MARCOS LOPES MENDES
850.353/2012-MARCOS LOPES MENDES
850.354/2012-MARCOS LOPES MENDES
850.355/2012-MARCOS LOPES MENDES
850.356/2012-MARCOS LOPES MENDES
850.357/2012-AURÉLIO RODRIGUES DE MORAIS NETO

TO 850.358/2012-AURÉLIO RODRIGUES DE MORAIS NETO

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

850.751/2008-JOÃO PASSARELLI- Registro de Licença Nº:039/2008 - Vencimento em 17/05/2017

Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)

850.378/2003-LUIZ PÉREIRA LAZERIS -AI Nº567/2013

RELAÇÃO Nº 157/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.552/2012-VEGAS MINERAÇÃO LTDA
850.554/2012-VEGAS MINERAÇÃO LTDA
850.556/2012-VEGAS MINERAÇÃO LTDA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

850.675/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

850.556/2009-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.
851.574/2011-JOSE HENRIQUE CORREIA
851.765/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.150/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.152/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.157/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.270/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.538/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.573/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.578/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.282/2013-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

850.099/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A- AI Nº517/2013

Determina arquivamento Auto de infração(230)

854.189/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESIA LTDA-AI Nº1.163/2006

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.567/2003-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:VALE DOURADO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.732.559/0001-10- Alvará nº794/2006

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

850.800/2007-EXPANSÃO IMÓVEIS LTDA - AI Nº877/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

850.229/2008-SOUZA TERRAPLENAGEM LTDA-Registro de Licença Nº031/2012 de 29/05/2013-Vencimento em 28/02/2014

850.127/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS FUTURA LTDA-Registro de Licença Nº028/2013 de 31/05/2013-Vencimento em 16/08/2017

850.172/2013-CERÂMICA MELO & FERNANDES LTDA-Registro de Licença Nº29/2013 de 29/05/2013-Vencimento em 04/01/2015

850.268/2013-OLDENY FREITAS MEIRA-Registro de Licença Nº032/2013 de 17/05/2013-Vencimento em 21/03/2022

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

851.068/2012-CERIL CERÂMICA ITAPUAN LTDA EPP
851.368/2012-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

851.372/2012-ANABELLA MARINHO DOS SANTOS
850.005/2013-PAULO AUGUSTO BICUDO ROVIDA
850.157/2013-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

850.158/2013-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

850.159/2013-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

850.160/2013-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

850.175/2013-ENIO DE PAULA MARQUES
850.180/2013-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

850.263/2013-ANA MARIA G. DA C. MOTA
850.264/2013-ANA MARIA G. DA C. MOTA
850.266/2013-JOSÉ DIONÍSIO DO NASCIMENTO
850.322/2013-CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA
850.351/2013-WANGLAYDSON PEREIRA DE SOUZA
850.410/2013-F. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA

850.411/2013-F. B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA

850.448/2013-ALTAMIRO ALVES MOREIRA
850.543/2013-RONIDEGARDE ROBSON OLIVEIRA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

850.060/2002-CONSÓRCIO MUIRAQUITÃ LTDA
850.005/2007-DAVI MACHADO
850.608/2010-PERCEL INDUSTRIAL LTDA
850.757/2010-LADISLAU DA SILVA
850.025/2012-MINERADORA E TRANSPORTADORA CLARA LTDA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

850.496/2010-VALMIR JOSÉ CRESTANI- Registro de Licença Nº:031/2011 - Vencimento em 13/06/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)

850.200/2005-ALDEIR PEREIRA LEMOS
850.203/2005-ALDEIR PEREIRA LEMOS
851.317/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO

851.324/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO

851.729/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO

851.730/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO

851.731/2011-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO

850.845/2012-VALDOMIRO PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)

850.855/2005-VALE S A-AI Nº372/2011
Aceita defesa apresentada.(1846)

850.855/2005-VALE S A

RELAÇÃO Nº 158/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)

852.902/1995-JOSÉ SANTOS DA CRUZ- NOT. Nº22/2011 e 130/2013

852.903/1995-JOSÉ SANTOS DA CRUZ- NOT. Nº24/2011 e 132/2013

851.563/1996-ANEZIO SANTOS DA CRUZ- NOT. Nº215/2011 e 134/2013

851.564/1996-ANEZIO SANTOS DA CRUZ- NOT. Nº136/2013

852.093/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS- NOT. Nº100/2011

Torna sem efeito despacho publicado(192)

859.547/1995-VALE S A- DOU de 20/07/2010 e 25/03/2013

Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)

850.800/2007-EXPANSÃO IMÓVEIS LTDA- AI Nº877/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)

850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- NOT. Nº427/2011

Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)

850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- AI Nº27/2011

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)

850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ- AI Nº27/2011

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)

850.507/2006-ANTÔNIO JOSÉ TAVARES DA LUZ- NOT. Nº428/2011

RELAÇÃO Nº 166/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Alcindo Amilcar Schmidt - 850957/10
Amaury Freitas Cardoso - 850603/10
Araçatuba Participações Societárias e Mineração LTDA. - 850072/10

Florest Vale Agroindustrial Imp & Exp Ltda Epp - 850777/10, 850778/10

Jose Marcelo Quirino Rocha - 850921/10
José Roberto Ferreira - 850795/10
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda - 851041/11

Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850624/08
Tupan Comercio e Serviços de Negocios Ltda - 850511/11, 850512/11

RELAÇÃO Nº 167/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Chapleau Exploração Mineral Ltda - 850538/11 - Not.252/2013 - R\$ 3.567,37

Jonas Matos da Silva - 850499/11 - Not.250/2013 - R\$ 23.045,69

Jose Marcelo Quirino Rocha - 850821/11 - Not.264/2013 - R\$ 2.837,55

Mineração Pedra Linda Ltda - 850772/10 - Not.257/2013 - R\$ 29.086,98, 850773/10 - Not.259/2013 - R\$ 28.522,74, 850774/10 - Not.261/2013 - R\$ 25.006,16

Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850897/11 - Not.255/2013 - R\$ 24.865,32

RELAÇÃO Nº 168/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Chapleau Exploração Mineral Ltda - 850538/11 - Not.253/2013 - R\$ 2.583,27



Jonas Matos da Silva - 850499/11 - Not.251/2013 - R\$ 5.166,54
Jose Marcelo Quirino Rocha - 850849/11 - Not.246/2013 - R\$ 2.626,50, 850821/11 - Not.265/2013 - R\$ 5.198,03
Mineração Pedra Linda Ltda - 850772/10 - Not.258/2013 - R\$ 5.182,28, 850773/10 - Not.260/2013 - R\$ 5.182,28, 850774/10 - Not.262/2013 - R\$ 5.182,28
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 850897/11 - Not.256/2013 - R\$ 5.182,28
Nelson Wilson Bahr - 850339/86 - Not.249/2013 - R\$ 270,28
Ruy Barbosa de Mendonça - 850582/06 - Not.254/2013 - R\$ 5.166,54

RELAÇÃO Nº 169/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Alcoa World Alumina Brasil LTDA. Cpf/cnpj :06.167.730/0001-68 - Processo minerário: 808954/75 - Processo de cobrança: 950371/13 Valor: R\$.6.179.901,85

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
840.454/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF.
Nº674/13-DOU de 28/05/2013
840.461/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF.
Nº672/13-DOU de 28/05/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
840.889/2011-AGROPECUÁRIA MULATA GRANDE LT-DA- DOU de 26/03/2013 - Homologação de Renúncia
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
840.300/2009-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP- AI Nº142/13

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 137/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.270/2010-CAMPINA AGROFLORESTAL LTDA- Alvará nº12.779/2010 - Cessionario:848.117/2013-CAMPINA AGRO-FLORESTAL LTDA- CPF ou CNPJ 13.427.921/0001-87
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
848.273/2011-MINERAÇÃO RIO DA MILHÃ LTDA EPP- Cessionário:848.039/2013-Mineração Rio da Milhã Ltda Epp
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.024/2011-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº834/2013
848.025/2011-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº835/2013
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.026/2011-SERRINHA INDÚSTRIA E COMERCIO
LTDA-SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN - Guia nº 07/2013-50.000toneladas-Granito (brita)- Validade:11/05/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.081/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Saibro
848.083/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Saibro
848.085/2011-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Saibro
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.222/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-OF. Nº797/2013-SGTM/DNPM/RN
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
848.013/2000- Recurso interposto por BRACAL - BRASÍLIA CALÇÁRIO AGRÍCOLA LTDA
848.000/2004- Recurso interposto por SILVIO URSULINO RIBEIRO
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
848.052/2000- HABILITADOS os proponentes: CRUSA- DER DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA, CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA, MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA, TERRITIVA MINERAIS S.A, MIVAL - MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA. e INABILITADOS os proponentes: 848.053/2000- HABILITADOS os proponentes: CRUSA- DER DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA, CORCOVADO

GRANITOS LTDA, IMETAME GRANITOS LTDA, CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA, MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA, TERRITIVA MINERAIS S.A, MIVAL - MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA e VON ROLL DO BRASIL LTDA. e INABILITADOS os proponentes:
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.236/2012-JOÃO WALACE DA SILVA ME-OF.
Nº721/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.024/2013-LAURA OLIVEIRA DE SOUZA
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
848.054/2012-Maria das Graças Costa e Silva Mendonça

RELAÇÃO Nº 138/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alysson Roberto Pereira Firmino - 848150/12 - A.I. 223/13
Vpx Mineração Industrial LTDA. - 848263/10 - A.I. 224/13, 848264/10 - A.I. 225/13, 848266/10 - A.I. 226/13, 848267/10 - A.I. 227/13, 848272/10 - A.I. 228/13

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Christiani Nogueira de Faria Pereira - 890322/10

RELAÇÃO Nº 88/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890347/08, 890347/08

RELAÇÃO Nº 89/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Amathista Brasil Intermediação e Representação de Negócios Ltda - 890648/11 - Not.152/2013 - R\$ 2.688,19, 890649/11 - Not.154/2013 - R\$ 1.751,42, 890650/11 - Not.156/2013 - R\$ 2.061,45
Comat Materiais de Construção Ltda - 890349/11 - Not.138/2013 - R\$ 141,24
Dinamica Rio Construções Ltda - 890557/11 - Not.148/2013 - R\$ 74,73
João Panayotis Damatis - 890516/11 - Not.146/2013 - R\$ 4.825,68, 890399/11 - Not.140/2013 - R\$ 5.596,60, 890456/11 - Not.142/2013 - R\$ 57,94, 890222/10 - Not.120/2013 - R\$ 2.625,48
Margarene Castro Mota Camara - 890266/12 - Not.160/2013 - R\$ 366,41
Mariogran Comércio Importação & Exportação e Indústria LTDA. - 890768/11 - Not.158/2013 - R\$ 132,84
Pedras Decorativas Jorge Arthur Ltda me - 890415/10 - Not.144/2013 - R\$ 2.448,29
Siriso Participações e Investimentos Ltda - 890254/12 - Not.118/2013 - R\$ 2.491,56, 890611/11 - Not.150/2013 - R\$ 89,10
Wesley Ferreira Pessanha - 890442/12 - Not.111/2013 - R\$ 1.845,68, 890443/12 - Not.113/2013 - R\$ 2.485,66

RELAÇÃO Nº 90/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Amathista Brasil Intermediação e Representação de Negócios Ltda - 890648/11 - Not.153/2013 - R\$ 2.583,27, 890649/11 - Not.155/2013 - R\$ 5.166,54, 890650/11 - Not.157/2013 - R\$ 5.166,54
Comat Materiais de Construção Ltda - 890349/11 - Not.139/2013 - R\$ 2.583,27
Dinamica Rio Construções Ltda - 890557/11 - Not.149/2013 - R\$ 5.166,54
Dragabras Serviços de Dragagem LTDA. - 890370/10 - Not.123/2013 - R\$ 5.150,79, 890371/10 - Not.125/2013 - R\$ 5.150,79, 890372/10 - Not.127/2013 - R\$ 5.150,79, 890373/10 - Not.129/2013 - R\$ 5.150,79, 890374/10 - Not.131/2013 - R\$ 5.150,79, 890457/10 - Not.132/2013 - R\$ 2.583,27, 890435/10 - Not.133/2013 - R\$ 5.166,54, 890454/10 - Not.134/2013 - R\$ 5.166,54, 890455/10 - Not.135/2013 - R\$ 5.166,54, 890456/10 - Not.136/2013 - R\$ 5.166,54
João Panayotis Damatis - 890399/11 - Not.141/2013 - R\$ 2.583,27, 890456/11 - Not.143/2013 - R\$ 2.583,27, 890222/10 - Not.121/2013 - R\$ 2.575,39, 890516/11 - Not.147/2013 - R\$ 2.583,27
Margarene Castro Mota Camara - 890266/12 - Not.161/2013 - R\$ 2.583,27
Mariogran Comércio Importação & Exportação e Indústria LTDA. - 890768/11 - Not.159/2013 - R\$ 2.583,27

Pedras Decorativas Jorge Arthur Ltda me - 890415/10 - Not.145/2013 - R\$ 2.583,27
Siriso Participações e Investimentos Ltda - 890254/12 - Not.119/2013 - R\$ 2.575,39, 890611/11 - Not.151/2013 - R\$ 2.583,27
Tecnoponta Construtora e Mineradora Ltda - 890270/10 - Not.137/2013 - R\$ 114,63
Wesley Ferreira Pessanha - 890442/12 - Not.112/2013 - R\$ 2.575,39, 890443/12 - Not.114/2013 - R\$ 2.575,39

RELAÇÃO Nº 92/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - Inb - 820/37 - Not.110/2013 - R\$ 550,42
Luiz Fabiano Barros Miranda - 890606/03 - Not.163/2013 - R\$ 494,48
Pedreira de Suruí Extração e Comércio de Pedras Ltda - 890223/88 - Not.162/2013 - R\$ 366,93

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 59/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
878.009/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº321/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
878.009/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº329/2010-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.043/2004-AGROINDUSTRIAL CAMARAÍ LTDA.-OF.
Nº324/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.183/2010-TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-OF. Nº319/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.145/2011-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA- Registro de Licença Nº:184/2012 - Vencimento em 12/04/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
878.103/2010-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA- Cessionário:Comercial Dantas Irmãos & Extrações Ltda ME- CNPJ 11.028.270/0001-27- Registro de Licença nº109/2010- Vencimento da Licença: 16/03/2014

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Estende o período estabelecido na Resolução nº 51, de 24 de outubro de 2012, referente à autorização para a realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPAA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de junho de 2003, e o art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Nota Técnica SUPAF/GEPAF nº 03, de 26 de março de 2013, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, resolve:

Art. 1º A realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 1º da Resolução GGPAA nº 51, de 24 de outubro de 2012, fica autorizada até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Ficam convalidadas as operações de que trata o art. 1º, realizadas até a data de publicação desta Resolução, com base na autorização concedida conforme a Resolução GGPAA de nº 51, de 2012.

Art. 3º O art. 2º da Resolução nº 51, de 24 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
Parágrafo único. As espécies passíveis de compra são: jaraqui, branquinha, sardinha, pacu, curimatã, aracu, cubio, mapará, acará e outras espécies consideradas como peixe popular ou miúdo, pescados de forma artesanal, obedecendo as normas que regem a permissão de captura, especialmente quanto ao tamanho mínimo de cada espécie, e as exigências sanitárias." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE REIF KROEFF
p/Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
p/Ministério da Fazenda

LILIANE MAIA ROSA
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SARA REGINA SOUTO LOPES
p/Ministério da Educação

PEDRO ANTONIO BAVARESCO
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

ROGÉRIO AUGUSTO NEUWALD
p/Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 231, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, o uso das suas atribuições legais, dispostas no § 1º do art. 50 e § 2º do art. 51 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, considerando a aplicação do que estabelecem os caput dos referidos artigos, aos produtos listados nos anexos desta Portaria, em termos da Nota Técnica nº 108/2013-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Publicar a relação dos produtos constantes nos anexos desta Portaria, cujos incentivos foram cancelados automaticamente, por aplicação do disposto nos artigos 50 ou 51 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, seja por não obtenção do laudo de produção no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do documento aprobatório do respectivo projeto técnico-econômico, seja por paralisação de produção por período superior a 36 (trinta e seis) meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

ANEXO 1
(enquadramento no art. 50 da res. nº 203/2012)

Inscrição SUFRAMA: 201307014
Razão Social: CR ZONGSHEN DO BRASIL S/A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0139	BICICLETA COM CÂMBIO	0323/2009	RESOLUÇÃO	10/12/2009	Implantação
0140	BICICLETA SEM CÂMBIO	0323/2009	RESOLUÇÃO	10/12/2009	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201080010
Razão Social: GEMINI PRODUTOS DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0674	CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	0240/2005	RESOLUÇÃO	30/08/2005	Diversificação

ANEXO 2
(enquadramento no art. 51 da res. nº 203/2012)

Inscrição SUFRAMA: 201244012
Razão Social: AKASA BRASIL IND COM IMP E EXP DE PEÇAS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1787	MICROVENTILADOR COM ÁREA DE CARÇAÇA ATÉ 144 CM²	0190/2007	RESOLUÇÃO	23/08/2007	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200388010
Razão Social: CARBOQUIMICA DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1219	PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS	0077/1987	RESOLUÇÃO	30/04/1987	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200667017
Razão Social: DIGITRON DA AMAZONIA IND. E COM. S.A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1813	RECEPTOR-SINTONIZADOR DE TV DIGITAL TERRESTRE PARA COMPUTADORES COM CONEXÃO USB	0441/2008	PORTARIA	17/09/2008	Inclusão

Inscrição SUFRAMA: 201078015
Razão Social: ELCOTEQ DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0932	SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO	0038/2007	PORTARIA	06/02/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201080010
Razão Social: GEMINI PRODUTOS DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1119	PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR VÁCUO FORMAGEM	0156/2004	RESOLUÇÃO	30/04/2004	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200557017
Razão Social: IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0077	DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER	0142/2002	RESOLUÇÃO	03/05/2002	Diversificação
1248	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO	0203/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200004026
Razão Social: MW FLORESTAL DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0406	MADEIRA BENEFICIADA	0131/1996	PORTARIA	25/04/1996	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 201127016
Razão Social: ÓTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0653	CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS	0176/2005	RESOLUÇÃO	22/06/2005	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200099019
Razão Social: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0101	AUTORRÁDIO COM TOCA-FITAS E TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER	0262/2005	PORTARIA	13/09/2005	Ampliação
0004	TELEVISOR EM CORES	0079/1993	RESOLUÇÃO	05/03/1993	Atualização

Inscrição SUFRAMA: 200841017
Razão Social: PROVIEW ELETRONICA DO BRASIL LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
1248	TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO	0251/2008	RESOLUÇÃO	06/11/2008	Ampliação

Inscrição SUFRAMA: 201030012
Razão Social: TEXPET DO BRASIL LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0576	PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE	0521/2001	RESOLUÇÃO	23/11/2001	Implantação

Inscrição SUFRAMA: 200977016
Razão Social: UNIVERSAL COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0014	MOTOR ELÉTRICO UNIVERSAL	0215/2007	RESOLUÇÃO	31/10/2007	Diversificação

Inscrição SUFRAMA: 201252015
Razão Social: VISUM SISTEMAS ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Código	Produto	Nro.Doc.	Tipo Doc.	Data Doc.	Tipo Projeto
0320	MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA)	0195/2008	RESOLUÇÃO	28/08/2008	Diversificação
0089	TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS	0087/2008	RESOLUÇÃO	29/04/2008	Diversificação



PORTARIA Nº 232, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2013, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13, e os termos da Nota Técnica N.º 7/2013 - CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão no projeto industrial da empresa ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., aprovado pela Resolução nº 216, de 16 de julho de 2004, do produto UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE COM MONITOR DE VÍDEO E UNIDADES DE MEMÓRIAS MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art. 1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER que os limites anuais de importação de insumos para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, conforme quadro a seguir, sejam remanejados do montante já deferido à empresa para o produto gravador/reprodutor de áudio/vídeo no formato mp4 com tela de cristal líquido, aprovado pela Resolução nº 14, de 28 de fevereiro de 2008:

Produto	Valor em US\$ 1.00
Unidade de processamento de pequeno porte com monitor de vídeo e unidades de memórias montadas em um mesmo corpo ou gabinete	2,955,403 3,940,537 4,925,671

Art. 4º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial 48-MDIC/MCTI de 20 de fevereiro de 2013;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como nas demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 233, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 78/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 78/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP)	2,830,499	3,113,549	3,424,904

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 51 - MDIC/MCTI, de 20 de fevereiro de 2013;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 234, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 85/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 85/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ASSENTO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ASSENTO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA).	2,168,429	2,602,116	3,122,539

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Item XV da Portaria Interministerial nº 182 - MDIC/MCTI, de 19 de julho de 2004;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE
DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 27, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Samuel Reis Albrecht, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004281/2013-85, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expedo o presente ATO DECLARATORIO a beneficiar o atleta Samuel Reis Albrecht, CPF: 988.119.750-34 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (Euros)
1	Nacra 17 incluindo taxa da ISAF	01	19.750,00
2	Nacra 17 O.D Balão Vermelho	01	0,00
3	Nacra 17 O.D Opção conjunto de trapézio ajustável	01	170,00
4	Nacra 17 O.D Código de país para vela principal (BRA)	01	24,37
5	Nacra 17 O.D carrinho de rodas	01	465,00
Total			20.409,37

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		RS 1.00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
36000	Ministério da Saúde	1.521.217.435
TOTAL		1.521.217.435

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		RS 1.00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	207.020.000
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.200.000
30000	Ministério da Justiça	8.950.000
33000	Ministério da Previdência Social	1.500.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	2.700.000
42000	Ministério da Cultura	66.150.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	1.500.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	86.999.000
51000	Ministério do Esporte	70.204.000
52000	Ministério da Defesa	93.600.000
53000	Ministério da Integração Nacional	187.681.000
54000	Ministério do Turismo	326.607.000
56000	Ministério das Cidades	459.106.435
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	3.650.000
64000	Secretaria de Direitos Humanos	4.250.000
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres	100.000
TOTAL		1.521.217.435

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE**
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 335, de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 209, Seção 01, pág. 71, de 01 de novembro de 2010, na qual é declarada de interesse do serviço público uma área da União no município de Cruzeiro do Sul/AC, em seu Art. 1º, onde se lê "...do serviço público o imóvel da União, localizado na Vila do INCRA, denominado antigo Aeroporto, ..." leia-se: "...do serviço público o imóvel da União, denominado antigo Aeroporto, ...".

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ
PORTARIA Nº 29, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.000940/2013-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, situado na Avenida Paraná, nº 1.199, caracterizado como parte do lote rural nº 62-A, com área de 13.824,38 m², com benfeitorias de 2.562,12 m², no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.000940/2013-21.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da 6ª Subdivisão da Polícia Civil em Foz do Iguaçu/PR.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - não for cumprida a finalidade da cessão;
- II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
- IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
- V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO
PORTARIA Nº 24, DE 27 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo n.º 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e, no artigo 5º, da citada Portaria SPU nº 06/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, ao MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, da área de uso comum do povo com 600,00m² na Praia da Tartaruga, localizada à altura do n.º 1380 da Avenida Cláudio Ribeiro, Bosque da Praia, naquele Município, no período de 29 de maio a 03 de junho de 2013, destinada à realização do evento recreativo "XI Rio das Ostras Jazz & Blues Festival", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.006002/2013-78.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "RIO DAS OSTRAS / RJ".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 857, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - INTERINO, no uso das atribuições legais e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o disposto no art. 6º, do Decreto de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Comitê Executivo da Agenda Nacional do Trabalho Decente, o Subcomitê para Promoção de Trabalho Decente para Pessoas com Deficiência, que tem por objetivo a promoção de trabalho decente para pessoas com deficiência, tendo como referência a Agenda Nacional de Trabalho Decente - ANTD e o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente - PNETD.

Art. 2º O Subcomitê será composto pelos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - Ministério da Previdência Social;

IV - Ministério da Saúde;

V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VI - Ministério da Educação;

VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os representantes, titular e suplente, que compõem o Subcomitê serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Presidente do Comitê Executivo Interministerial da Agenda Nacional de Trabalho Decente.

Art. 3º O Subcomitê será coordenado conjuntamente pela Secretaria de Direitos Humanos e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e contará com o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar das atividades do Subcomitê representantes de órgãos e entidades da administração pública, de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, bem como representantes dos empregadores e trabalhadores.

Art. 5º O Subcomitê terá seu funcionamento definido em Regulamento Interno aprovado pelo Presidente do Comitê Executivo Interministerial da Agenda Nacional de Trabalho Decente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO
DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 17 de junho de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094047998201257 Empresa: RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Evgeniia Cheigina Passaporte: 71 1062628, Processo: 46094016662201323 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikolaos Tsouloglou Passaporte: AI4434401, Processo: 47758000054201317 Empresa: ARIA INTERNET LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO PACE Passaporte: YA2309205.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0352/2013 de 12/06/2013, 0362/2013 de 13/06/2013, 0363/2013 de 14/06/2013 e 0365/2013 de 14/06/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094021494201398 Empresa: LIGA SOROCA-BANA DE BASQUETE Prazo: 15 Mês(es) Estrangeiro: NAFIS GRADDIE RICKS Passaporte: 478348895, Processo: 46094021380201348 Empresa: PRAIA CLUBE Prazo: 11 Mês(es) Estrangeiro: YUSLEINI HERRERA ALVAREZ Passaporte: B722491, Processo: 46094021381201392 Empresa: ASSOCIACAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DE OSASCO Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: OMARE MALCOLM KINSEY Passaporte: 309128772.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094021577201387 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sara Kristin Ingram Passaporte: 210388799.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46094008898201396 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LANA PETIC Passaporte: 002278846, Processo: 46094017271201326 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES JULIAN PEREZ TRILLOS Passaporte: CC80226770, Processo: 46205000500201379 Empresa: FABRICA MATHILDE - DOCARIA TRADICIONAL PORTUGUESA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DINIS MIGUEL FELIZ LARANJO Passaporte:

H372239, Processo: 46205000501201313 Empresa: FABRICA MATHILDE - DOCARIA TRADICIONAL PORTUGUESA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANO ANTONIO GUERLIXA RO-SA Passaporte: M357348, Processo: 46094014393201361 Empresa: POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE BERENGERE ALEXANDRA CHAPOTON Passaporte: 09PE63373, Processo: 46215004184201395 Empresa: REALEJO PRODUCCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnaud Gaëtan Henri Marie DE SCHAETZEN Passaporte: EI010204, Processo: 46094009358201320 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL DUARTE DAS NEVES Passaporte: L453325, Processo: 46094013590201362 Empresa: PIO GUERRA JUNIOR Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ADOLFO MANUEL Passaporte: AN971859, Processo: 46094014697201328 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ NOWAKOWSKI Passaporte: EA 3070965, Processo: 46094017014201394 Empresa: BIC AMAZONIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-PHILIPPE PIERRE HENRI POLLET Passaporte: 12DH34218, Processo: 46212002747201331 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECHNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Budigere Krishnappa Adishesha Passaporte: E7437196, Processo: 46094018296201347 Empresa: AMANCAY INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ENRIQUE VILCHEZ VALERO Passaporte: 041413230, Processo: 46217001967201305 Empresa: G4 - REPRESENTACAO EM COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA GRACIA PREGO CARRERA Passaporte: AA399976, Processo: 46094012307201385 Empresa: SIAE MICROELETRONICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO MACCARI Passaporte: Y432340, Processo: 46094016845201349 Empresa: FUNDO COMUNITARIO - KEREN HAYESOD Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REVITAL POLEG Passaporte: 20761921, Processo: 46094011541201395 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIRIAM RAMONA PALACIOS BERTOLIN Passaporte: AA081550, Processo: 46094013612201394 Empresa: NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL VILLALÓN HUISMAN Passaporte: NTFP39BD2, Processo: 46094012439201315 Empresa: AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO CASTILLO PARRA Passaporte: A2287727, Processo: 46094017940201360 Empresa: DTGR.BR - FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA SOFIA ROCHA CORREIA OLIVEIRA Passaporte: H258991, Processo: 46094017455201396 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO RUSSO Passaporte: YA3877072, Processo: 46094016846201393 Empresa: COLUMBIA TRADING S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XAVIER RICHARD MARIE ESTEVE Passaporte: X0503292, Processo: 46094014150201322 Empresa: ATOMO ESTUDIO Grafico LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VEDRAN SINOBAD Passaporte: 004157467, Processo: 46094014629201369 Empresa: GEORBRITO SONDAGENS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL VARELA CÂNDIDO Passaporte: L193484, Processo: 46094014595201311 Empresa: CONFORTUBO BRASIL - CLIMATIZACAO E ENERGIAS ALTERNATIVAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERAFIM MANUEL TAVARES GONCALVES Passaporte: M343148, Processo: 46094017703201307 Empresa: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Ângelo Reis de Sousa Passaporte: L867725, Processo: 46094014067201353 Empresa: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN MAIFFRET Passaporte: 07AA83036, Processo: 46094014713201382 Empresa: POJUCA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUNCHANATH KHAMMUNGKUNH Passaporte: Z958905, Processo: 46094017222201393 Empresa: OFF SHORE REPAROS NAVAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BO PATRIC LINDQUIST Passaporte: 34567603, Processo: 46094014712201338 Empresa: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONG JAE KIM Passaporte: M60342665, Processo: 46094017018201372 Empresa: TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENGELBERT LIAHUT SAHAGUN Passaporte: 07220053150, Processo: 46094017251201355 Empresa: FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEMIE ELISABETH NATHALIE DE LATTRE Passaporte: 05TP55242, Processo: 46215010579201327 Empresa: CONTERN-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO DE ALMEIDA SANTOS Passaporte: M492289, Processo: 46094018038201361 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: SADAFUMI OSAKI Passaporte: TK6389321, Processo: 46094018216201353 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL MARTINS FERREIRA Passaporte: M507094, Processo: 46094014598201346 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHAMED MUFASSAL AROS Passaporte: N2299037, Processo: 46094014599201391 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA JUDITH ROJAS NIEVA Passaporte: G03475026, Processo: 46094015222201359 Empresa: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA KANEKO Passaporte: TK3802441, Processo: 4609401775201364 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOPO CESTARI Passaporte: AA2906850, Processo: 46094015218201391 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGHO KIM Passaporte: TM0956437, Processo: 46094016916201311 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SI-



meng Wang Passaporte: G23013318, Processo: 46094016963201357 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNGHWA KIM Passaporte: M62589335, Processo: 46094017350201337 Empresa: JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO JAVIER CAMPOS GOMEZ Passaporte: 038359031, Processo: 46094017763201311 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TAKANORI FUKASAWA Passaporte: TK0326989, Processo: 46094017555201312 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMAR ENRIQUE CRUZ ESPINOZA Passaporte: 06060017942, Processo: 46094017429201368 Empresa: HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO FUKUDA Passaporte: TH5893020, Processo: 46094016842201313 Empresa: COGNIZANT SERVICOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Shrikant Krishnaji Wagh Passaporte: Z2438324, Processo: 46094018220201311 Empresa: FEDNAV BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTINE LEMAY Passaporte: Q1566508, Processo: 46094017661201304 Empresa: NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIRO TSUBOI Passaporte: TH5630711, Processo: 46094017013201340 Empresa: INECO DO BRASIL CONSULTORIA EM TRANSPORTE SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BATLLES ABAD Passaporte: AAG384889, Processo: 46094017587201318 Empresa: COBA CONSULTORES PARA OBRAS BARRAGENS E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE PEDRO GONCALVES FERREIRA MENDES Passaporte: M444157, Processo: 46094017588201362 Empresa: GEOMECANICA S A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ FILIPE COELHO KNOPFLI BATOREU Passaporte: M478875, Processo: 46094017056201325 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSUYOSHI ITOYAMA Passaporte: TK0576706, Processo: 46094016915201369 Empresa: EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS PABLO MARTIN OLIVET Passaporte: BF293773, Processo: 46094018286201310 Empresa: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIH-CHIEN CHEN Passaporte: 306943428, Processo: 46094016883201300 Empresa: EMAM DECORACOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MOREIRA GRAVE Passaporte: M125767, Processo: 46094016701201392 Empresa: VALE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG LEE MCEVOY Passaporte: 463356198, Processo: 46094016681201350 Empresa: DAEAH BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kang Seong Kyun Passaporte: M57392505, Processo: 46094016726201396 Empresa: PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ALBERTO FERREIRA TAVARES Passaporte: L961206, Processo: 46094016973201392 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Alexandre François Marc Lefevre Passaporte: 07AB03166, Processo: 46094017322201310 Empresa: ECOCERT BRASIL CERTIFICADO RA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LESLIE CAZENAVE Passaporte: 08CZ34887, Processo: 46094018122201384 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVA LORETA BOGATIAN Passaporte: 050537771, Processo: 46094016814201398 Empresa: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORAN JOVANOVIC ROSEN Passaporte: 85095932, Processo: 46094016969201324 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jessica Dale Cornwall Passaporte: QK268588, Processo: 46094017241201310 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WILLIAM FOWLER Passaporte: 706014995, Processo: 46094017242201364 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA ETO Passaporte: TH3227391, Processo: 46094017243201317 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMOYUKI HONDA Passaporte: TK8802667, Processo: 46094016890201301 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNA MARIA WENDLANDT Passaporte: 283519593, Processo: 46094016699201351 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN EDWARD DEYO Passaporte: 442261975, Processo: 46094017235201362 Empresa: QUASI PRONTI PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSE RELVA RIBEIRO Passaporte: 3764215, Processo: 46094017326201306 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGSOO JANG Passaporte: GB1001902, Processo: 46094017473201378 Empresa: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA SUSANA FRUTUOSO GOMES Passaporte: L762720, Processo: 46094017015201339 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YU XIAO Passaporte: E10648046, Processo: 46094016908201367 Empresa: ACIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MAILLO BOGALLO Passaporte: AAG979104, Processo: 46094018318201379 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUN-DUCK SEO Passaporte: M48200515, Processo: 46094017560201325 Empresa: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENZO DE SIO Passaporte: YA3579309, Processo: 46094018218201342 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI ALEXANDRE RAMOS GONCALVES PEREIRA Passaporte: G990939, Processo: 46094016919201347 Empresa: POLITEC TECNOLOGIA DA IN-

FORMACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA LARRIBA PASTORA Passaporte: BE012266, Processo: 46094017228201361 Empresa: POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO DE LAS HERAS BERGARECHE Passaporte: AC686944, Processo: 46094017035201318 Empresa: ACIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS FERNANDEZ MARTINEZ Passaporte: AAEO80667, Processo: 46094018031201349 Empresa: MATEL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philippe André Maurice Bost Passaporte: 05AE63871, Processo: 4609401727201371 Empresa: LUMICENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUMBERTO MANUEL PEREIRA CARDOSO SILVA Passaporte: L498051, Processo: 46094017036201354 Empresa: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR JASO GUERRERO Passaporte: 06390015668, Processo: 46094018212201375 Empresa: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL GOMES CORREIA Passaporte: L542007, Processo: 46094017352201326 Empresa: TRAFIGURA DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO DE TAVIRA ARRANGOIZ Passaporte: G08090568, Processo: 46094018319201313 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGCHUN PARK Passaporte: M07769174, Processo: 46094018113201393 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOAH WODROW DVORAK Passaporte: 501836274, Processo: 46094017157201304 Empresa: LATIN AMERICAN NAUTILUS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO FELICE MERULLA Passaporte: YA2006552, Processo: 46094018060201319 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IKKWON HWANG Passaporte: TM0838577, Processo: 46094017153201318 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN ARE ASERUD OVERAS Passaporte: 26703550, Processo: 46094017470201334 Empresa: ENGES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MORENO RIANO Passaporte: AAG876557, Processo: 46094018168201301 Empresa: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI TAKITANI Passaporte: TH9790834, Processo: 46094017380201343 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE EMILE MICHEL DUFOSSÉ Passaporte: 11AR08587, Processo: 46094017939201335 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOH MOON THONG Passaporte: E1913206B, Processo: 46094017945201392 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PEDRO CORREIA CARAPEÇO Passaporte: G840601, Processo: 46094018033201338 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PEDRO PEREIRA LIMA Passaporte: L645181, Processo: 46094017569201336 Empresa: ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: ANA ISABEL CORDEIRO AMADO MARGANO Passaporte: L658154, Processo: 46094017568201391 Empresa: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE DANIEL DIAS DA SILVA Passaporte: M553033, Processo: 46094017472201323 Empresa: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS LIEBHENHOFF Passaporte: C3JT66RH2, Processo: 46094017529201394 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILO SANTIAGO PAJARITO PEREZ Passaporte: CC80774258, Processo: 46094017684201319 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESSICA LEIGH EAKIN Passaporte: 456939581, Processo: 46094017685201355 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHELSEA DANIELLE CALLAN Passaporte: 452128763, Processo: 46094018209201351 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MONCAYO FERNANDEZ Passaporte: G07660856, Processo: 46094017688201399 Empresa: TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEY MICHAEL RODRIGUEZ Passaporte: 461572106, Processo: 46094017544201332 Empresa: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WALTER ENRIQUE DURAN MEJIA Passaporte: 06380089658, Processo: 46094017530201319 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-MICHEL LAYE Passaporte: 09AK41967, Processo: 46094017632201334 Empresa: F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA ISABEL MARQUES FIGUEIRA Passaporte: M428140, Processo: 46094017531201363 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW WARD HOLSHOUSER Passaporte: 501095011, Processo: 46094018283201378 Empresa: WHITE & CASE LLP CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO/NORTE-AMERICANO Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LUCY GEMMA HALEY Passaporte: 473903027, Processo: 46094018210201386 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLF CHRISTIAN LILJEBLAD Passaporte: 85548547, Processo: 46094017882201374 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASRUL BIN ALIAS Passaporte: A27302768, Processo: 46094018217201306 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN MORALES TRUJANO Passaporte: G05252841, Processo: 46094018211201321 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO TORNAMBE Passaporte:

YA4891898, Processo: 46094017964201319 Empresa: ACW DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ORIOL HUMET GAMINDE Passaporte: BD397526, Processo: 46094017885201316 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RALF WIEDEMANN Passaporte: C5KHK8CPI, Processo: 46094018213201310 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOJIAN HE Passaporte: G47505854, Processo: 46094018215201317 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAI-FENG ZU Passaporte: G45177401, Processo: 46094018214201364 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAO HU Passaporte: E00441733, Processo: 46094017927201319 Empresa: CASTELINHO HOSPEDARIA RESIDENCIAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLINDO MAZZOLA Passaporte: YA3798247, Processo: 46607000067201349 Empresa: ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA SOFIA DA SILVA CORREIA Passaporte: M334489, Processo: 46094019104201310 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALDO LUIS CASTILLO Passaporte: 439363644, Processo: 46094010593201344 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE ALEXANDER GILLESPIE Passaporte: 099196420, Processo: 4609401148201374 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEMIH GUNGULER Passaporte: U05601003, Processo: 46094016762201350 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL VARELA CORREIA Passaporte: J529445, Processo: 46094013900201349 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMON OJEA GONZALEZ Passaporte: AAG990332, Processo: 46094013901201393 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL BARBEIRA OTERO Passaporte: AAG348529, Processo: 46094013908201313 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO VIDAL VIDAL Passaporte: AAG348528, Processo: 46094013913201318 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA EUGENIA JUDEL ESCRIBANO Passaporte: AAA068528, Processo: 46094013911201329 Empresa: SIDERURGICA LATINO-AMERICANA S/A - SILAT Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL FERNANDEZ GARCIA Passaporte: AAG843128, Processo: 46094013351201311 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE DOAL PEREZ FRIAS Passaporte: AAG837112, Processo: 46094015655201312 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: até 03/12/2013 Estrangeiro: MARIAN STACH Passaporte: BB5933329, Processo: 46094018500201320 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGO MANUEL DUCHEN MUNOZ Passaporte: 84970837, Processo: 46094017218201325 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAKI HABU Passaporte: MS5306086, Processo: 46094016087201369 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL FERNANDEZ RAMA Passaporte: AAB158069, Processo: 46094016086201314 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO GUNDIN FERNANDEZ Passaporte: AAG465913, Processo: 46094016088201311 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL FORMOSO PINEIRO Passaporte: AAE174095, Processo: 46094016085201370 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE IVAN BRANA TUNAS Passaporte: AAG585487, Processo: 46094016091201327 Empresa: AVANTI BRASIL SISTEMAS EOLICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGUSTIN SAMPANO GONZALEZ Passaporte: AAA904111, Processo: 46094018790201310 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Xiao Chen Passaporte: E13260257, Processo: 46094018791201356 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yuejun Chen Passaporte: E13260255, Processo: 46094018788201332 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yungsheng Guan Passaporte: E12568723, Processo: 46094018792201309 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zhenfeng Jiang Passaporte: E12568748, Processo: 46094018784201354 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jinjian Kang Passaporte: G27866349, Processo: 46094018789201387 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAI LEI Passaporte: E12568724, Processo: 46094019240201318 Empresa: IBERDROLA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMAS ALBARES SAAVEDRA Passaporte: G01488572, Processo: 46094017255201333 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATIE MARCENE RANKIN Passaporte: 404236028, Processo: 46094018716201395 Empresa: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PREVOST Passaporte: JX788694, Processo: 46094016680201313 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZE WANG Passaporte: E10223492, Processo: 46094016679201381 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAYUAN LI Passaporte: E10218071, Processo: 46094016678201336 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO

RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENGKAI BI
 Passaporte: P01672901, Processo: 46094018724201331 Empresa:
 BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:
 BERNARD GAGNE Passaporte: QF505787, Processo:
 46094018923201340 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERNARD MORISSETTE Pas-
 saporte: WM741823, Processo: 46094018695201316 Empresa: ABB
 LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR ARMANDO AVILA
 RODRIGUEZ Passaporte: CC79561816, Processo:
 46094018721201306 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO LAPLANTE Passaporte:
 Q1660531, Processo: 46094018722201342 Empresa: BERNECK S.A.
 PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL GI-
 GUERE Passaporte: WS539489, Processo: 46094018921201351 Em-
 presa: BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s)
 Estrangeiro: DANIEL BOUCHARD Passaporte: WH520881, Process-
 o: 46094018708201349 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SER-
 RADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GAGNON Passaporte:
 WF688121, Processo: 46094018709201393 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVE
 POULIN Passaporte: QA738984, Processo: 46094018787201398 Em-
 presa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s)
 Estrangeiro: DONG LI Passaporte: E1326040, Processo:
 46094018917201392 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMMANUEL FORGET Passa-
 porte: QL101653, Processo: 46094018905201368 Empresa: BERNE-
 CK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:
 ETIENNE MARCOUX Passaporte: Q3370175, Processo:
 46094019105201364 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Es-
 trangeiro: JON XARLES ALVAREZ AZNAR Passaporte:
 AAG539798, Processo: 46094018920201314 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRAN-
 COIS GRAVEL Passaporte: QF541062, Processo:
 46094018919201381 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCOIS YVES LEVESQUE
 Passaporte: BA553113, Processo: 46094018918201337 Empresa:
 BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estran-
 geiro: FREDERIC POMERLEAU Passaporte: WN304711, Process-
 o: 46094018940201387 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAROLD CANTIN Passaporte:
 WM701553, Processo: 46094018933201385 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGO
 PATENAUDE Passaporte: WA235236, Processo:
 46094018936201319 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES VEILLEUX Passaporte:
 WH225526, Processo: 46094018937201363 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASMIN
 FISET Passaporte: QH296476, Processo: 46094018939201352 Em-
 presa: BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s)
 Estrangeiro: JEAN LESSARD Passaporte: WH010897, Processo:
 46094017339201377 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALI-
 ZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Prazo: 1
 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES SMITH Passaporte:
 093177511, Processo: 46094018935201374 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEROME
 MARTIN Passaporte: QJ463811, Processo: 46094018934201320 Em-
 presa: BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s)
 Estrangeiro: KEN LANGLELIER Passaporte: WH937140, Process-
 o: 46094018712201315 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEANDRE VACHON Passaporte:
 QC467536, Processo: 46094018908201300 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS
 BELZILE Passaporte: WH589864, Processo: 46094018909201346
 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s)
 Estrangeiro: MARCO GIUGIERE Passaporte: QH226166, Process-
 o: 46094018911201315 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN GAGNON Passaporte:
 WP555686, Processo: 46094018907201357 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MA-
 THIEU PAQUET Passaporte: QF260301, Processo:
 46094018914201359 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BELLEY SIMARD
 Passaporte: WP583382, Processo: 46094018700201382 Empresa:
 BERNECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estran-
 geiro: MICHEL LEVASSEUR Passaporte: BA392342, Processo:
 46094019045201380 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo:
 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS LEE RABUN Passaporte:
 488940871, Processo: 46094018718201384 Empresa: BERNECK
 S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICH-
 OLAS POULIN Passaporte: WH211667, Processo:
 46094018929201317 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE WALTZING Passaporte:
 QF521231, Processo: 46094018938201316 Empresa: BERNECK S.A.
 PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOCELYN
 HARVEY Passaporte: WP558243, Processo: 46094018506201305
 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s)
 Estrangeiro: TAKAHIRO NAKASHIMA Passaporte: TK8749310,
 Processo: 46094018504201316 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO
 BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHO ISHIDA Pas-
 saporte: TK2842892, Processo: 46094018505201352 Empresa:
 TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estran-
 geiro: TAKASHI AKUTAGAWA Passaporte: TH1183339, Processo:
 46094018714201304 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIEN GIUGIERE Passa-
 porte: WM641773, Processo: 46094018925201339 Empresa: BER-
 NECK S.A. PAINES E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:
 SYLVIO ROY Passaporte: WH556265, Processo:
 46094018701201327 Empresa: BERNECK S.A. PAINES E SERRA-
 DOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGE COTE Passaporte:
 WN392978, Processo: 46094019058201359 Empresa: COMPANHIA

SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro:
 JUNPING LI Passaporte: E13260262, Processo: 46094019064201314
 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até
 11/01/2014 Estrangeiro: QIANG LI Passaporte: E13260443, Processo:
 46094019063201361 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NA-
 CIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: LEI SHI Passaporte:
 E13260260, Processo: 46094019059201301 Empresa: COMPANHIA
 SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro:
 BAOAN MU Passaporte: E13260252, Processo: 46094019062201317
 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até
 11/01/2014 Estrangeiro: JIANHUA XIE Passaporte: E13260253, Pro-
 cess-
 o: 46094018222201319 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRAS-
 IL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN LUNDE HAAVERS-
 TAD Passaporte: 27503163, Processo: 46094018606201323 Em-
 presa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:
 YOSHINORI ARIZONO Passaporte: TK0670187, Processo:
 46094018605201389 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
 Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINYA KOBAYASHI Passaporte:
 TK9059010, Processo: 46094018604201334 Empresa: ESTALEIRO
 ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAJIME MIU-
 RA Passaporte: TK8978061, Processo: 46094018607201378 Em-
 presa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:
 HIROSHI FUKUDA Passaporte: TK8978062, Processo:
 46094018777201352 Empresa: ENDLESS MOBILE DO BRASIL
 TECNOLOGIA IL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEL GIL
 LEON Passaporte: G02965749, Processo: 46094019199201371 Em-
 presa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo:
 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM RONALD JOHNSTON Passaporte:
 WG793092, Processo: 46094019033201355 Empresa: CONSORCIO
 LINHA 4 SUL - CLAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FRAN-
 CISCO GAMBOA REINA Passaporte: CC1014181743, Process-
 o: 46094018759201371 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO
 DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GHERDY GAT-
 DULA AMADA Passaporte: XX 2943205, Processo:
 46094018757201381 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO
 DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN ARCEGA
 LAGOS Passaporte: EB5207164, Processo: 46094018756201337 Em-
 presa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
 Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERMINIO REMOROSA TIWANAG
 Passaporte: EB 2719571, Processo: 46094018754201348 Em-
 presa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1
 Ano(s) Estrangeiro: LOW KOK WAH Passaporte: E3619139J, Pro-
 cess-
 o: 46094018755201392 Empresa: MODEC SERVICOS DE PE-
 TROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONA-
 THAN ALVAREZ AMORADO Passaporte: XX 1710481, Process-
 o: 46094018752201377 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTA-
 LACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LU-
 CIAN DUMITRI Passaporte: 051726948, Processo:
 46094018513201307 Empresa: CENTRO NACIONAL DE TECNO-
 LOGIA ELETROCNICA AVANÇADA S.A Prazo: até 04/03/2014 Es-
 trangeiro: GRAHAM JONATHAN BAIRD Passaporte: PS1186997,
 Processo: 46094018517201322 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL
 (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:
 OLE GUNNAR ALVESTAD Passaporte: 29632843, Processo:
 46094018691201320 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO EL-
 CANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MARIA MARTINEZ
 DE LEJARZA FERNANDEZ Passaporte: AAE450998, Process-
 o: 46094018692201374 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO EL-
 CANO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VANESSA LLORET MAN-
 ZANAL Passaporte: AAB326336, Processo: 46094019208201324
 Empresa: EM TERMOS JORNALISMO E COMUNICACAO S/C
 LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY ALEXAN-
 DER STONE Passaporte: 483718387, Processo: 46094018850201396
 Empresa: LATAM TRAINING CONSULTORIA E TREINAMENTO
 LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS CRESPO FER-
 NANDEZ Passaporte: AAD662319, Processo: 46094018676201381
 Empresa: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Es-
 trangeiro: TERRANCE GERARD YBARRA Passaporte: 465542604,
 Processo: 46094019310201320 Empresa: NATIONAL OILWELL
 VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID
 ROBERT BERGET Passaporte: 508244435, Processo:
 46094019100201331 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo:
 1 Ano(s) Estrangeiro: HORACIO RENE MAIER Passaporte:
 12843722N, Processo: 46094019032201319 Empresa: CONSORCIO
 LINHA 4 SUL - CLAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: EDWIN ZIE-
 TEK Passaporte: 266903192, Processo: 46094019086201376 Em-
 presa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro:
 SEAN DAVID SOUTHALL Passaporte: BA377177, Processo:
 46094019098201309 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo:
 1 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO MIJAIL MAIER Passaporte:
 32306023N, Processo: 46094019016201318 Empresa: RIGNET SER-
 VICOS DE TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 1
 Ano(s) Estrangeiro: CARROLL SOLEAU JR. Passaporte:
 474479323, Processo: 46094019011201395 Empresa: BP ENERGY
 DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD WIL-
 LIAM HARLAND Passaporte: 761224050, Processo:
 46094019012201330 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA
 Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERESA LEE WHIPPLE Passaporte:
 450913127, Processo: 46094019236201341 Empresa: TATA CON-
 SULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 365 Dia(s) Es-
 trangeiro: Priyanka Passaporte: G8817773, Processo:
 46094019159201320 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOP-
 MENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS
 LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HRISHIKESH VAMAN PU-
 RANIK Passaporte: K6826132, Processo: 46094019315201352 Em-
 presa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es-
 trangeiro: ROBERT MATHEW WHITMIRE Passaporte: 136156861.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa,
 de 08/12/2004 (Artigo 6º):
 Processo: 4688000066201365 Empresa: COSTA BLANCA
 CONSTRUcoes LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM
 CASTRO RAMÍREZ Passaporte: BB927973, Processo:
 4688000068201354 Empresa: COSTA BLANCA CONSTRUcoes
 LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO GRACIA ALBAREDA
 Passaporte: AAE752683, Processo: 4688000069201307 Empresa:
 COSTA BLANCA CONSTRUcoes LTDA Prazo: 90 Dia(s) Es-
 trangeiro: JAIME TORREJÓN CASTRO Passaporte: AAC775407,
 Processo: 4688000070201323 Empresa: COSTA BLANCA CON-
 TRUcoes LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EVANGELINO LO-
 RENZO RAMÍREZ Passaporte: AE825374, Processo:
 46094018130201321 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRO-
 DUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PA-
 TRICK WIEMANN Passaporte: 152825584, Processo:
 46094015131201313 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL
 SOLUTIONS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jeffrey Lee Eggen
 Passaporte: 468499957, Processo: 46094018013201367 Empresa:
 CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LT-
 DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOTTFRIED ROLAND POLEN-
 KOWSKI Passaporte: CCKVCFTF5, Processo: 46094018015201356
 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMO-
 TIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS WELSCH
 Passaporte: 999000961, Processo: 46094018135201353 Empresa:
 CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LT-
 DA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Thomas Werner Passaporte: CH-
 POMLY22, Processo: 46094018005201311 Empresa: ROBERT BOS-
 CH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN SEITZ Pas-
 saporte: 940304157, Processo: 46094015999201313 Empresa: FACTI
 - FUNDACAO DE APOIO A CAPACITACAO EM TECNOLOGIA
 DA INFORMACAO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS-GERD
 STEVENS Passaporte: 539938381, Processo: 46094015998201379
 Empresa: FACTI - FUNDACAO DE APOIO A CAPACITACAO EM
 TECNOLOGIA DA INFORMACAO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
 MARKUS STEINKÖTTER Passaporte: C74N6W9LK, Processo:
 46094015993201346 Empresa: FACTI - FUNDACAO DE APOIO A
 CAPACITACAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO Prazo: 90
 Dia(s) Estrangeiro: GÜNTER THOMAS SEIDEL Passaporte:
 764206476, Processo: 46094015994201391 Empresa: FACTI - FUN-
 DACAO DE APOIO A CAPACITACAO EM TECNOLOGIA DA
 INFORMACAO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMPO ANTERO
 HYVÄRINEN Passaporte: PX6343608, Processo:
 46094015996201380 Empresa: FACTI - FUNDACAO DE APOIO A
 CAPACITACAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO Prazo: 90
 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS ECHTERHOFF Passaporte:
 564087357, Processo: 46094017758201317 Empresa: DENSO IN-
 DUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:
 YOSHIIHITO SUZUKI Passaporte: TK9082974, Processo:
 46094016253201327 Empresa: GROUON SERVICOS DIGITAIS
 LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHLEY DIANE PHILLIPS
 Passaporte: 448404258, Processo: 46094016255201316 Empresa:
 GROUON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estran-
 geiro: JARRETT ANDREW SIDAWAY Passaporte: 307253380, Pro-
 cess-
 o: 46094017993201381 Empresa: THYSSENKRUPP INDUS-
 TRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIOREL
 DOMITIAN HURBAN Passaporte: 483579325, Processo:
 46094017519201359 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s)
 Estrangeiro: DAVIDE PAVAN Passaporte: C367053, Processo:
 46094017517201360 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s)
 Estrangeiro: ROBERTO MALAVASI Passaporte: YA2625068, Pro-
 cess-
 o: 46094017521201328 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90
 Dia(s) Estrangeiro: PORFERIO PELEN POTESTAD JR Passaporte:
 EB5142503, Processo: 4609401752201372 Empresa: TETRA PAK
 LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter Ferenc Stanfel Passaporte:
 BB4761745, Processo: 46094017767201308 Empresa: NATIONAL
 OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-
 geiro: DAVID WADE LULEY Passaporte: 442905858.
 Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa,
 de 22/03/2006:
 Processo: 46094020252201387 Empresa: MAG + REDE
 CULTURAL PRODUcoes E EDICOES LTDA Prazo: 60 Dia(s)
 Estrangeiro: CAI, Wen You Passaporte: 486949021 Estrangeiro: Can-
 nhuang Cai Passaporte: G35680192 Estrangeiro: Guo-Qiang Cai Pas-
 saporte: G47355637 Estrangeiro: HONGHONG WU Passaporte:
 G42106295 Estrangeiro: LIN, Shu-Hen Passaporte: 212967699 Es-
 trangeiro: LULU, Zhang Passaporte: 476163514 Estrangeiro: MA,
 Kelly Yuan-Chung Passaporte: 300699827 Estrangeiro: Masatoshi
 Tatsumi Passaporte: TK2054564 Estrangeiro: WONG, Chin Yan Pas-
 saporte: KJ0083353 Estrangeiro: YU, Chia-Ying Passaporte:
 213006489 Estrangeiro: ZHOU, Silin Passaporte: KJ0255602, Pro-
 cess-
 o: 46094021293201391 Empresa: CWB BRASIL - EVENTOS,
 PUBLICIDADE, PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA. - EPP
 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RONALD CARROLL Passaporte:
 433213498, Processo: 46094020944201325 Empresa: SUICIDE LE-
 MON PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s)
 Estrangeiro: OLIVER SALVATORE GUSTAVO WAHLGREN IN-
 GROSSO Passaporte: 82266939, Processo: 46094021304201332 Em-
 presa: LADO A PRODUcoes E EVENTOS CULTURALS LTDA -
 ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER GLEN FLORY
 Passaporte: 480734113 Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL RUPERT
 Passaporte: 438369164 Estrangeiro: JUDY CARMICHAEL Passa-
 porte: 210803202 Estrangeiro: PATRICK THOMAS O'LEARY Pas-
 saporte: 483708171 Estrangeiro: THOMAS ANTHONY MELITO
 Passaporte: 211604995 Estrangeiro: WILLIAM WALLACE ALL-
 RED Passaporte: 017696992, Processo: 46094021205201351 Em-
 presa: QUEREMOS PRODUcoes ARTISTICAS E DIGITAIS S.A.
 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM MICHAEL MILTENBERGER
 Passaporte: 439972268 Estrangeiro: BRYAN MATTHEW WIL-
 LIAMS Passaporte: 458558895 Estrangeiro: FELIX RIEBL Passa-



porte: M4042202 Estrangeiro: HENRY JAMES ANGUS Passaporte: N6438969 Estrangeiro: JAMSHID KHADIWALA Passaporte: N1658328 Estrangeiro: KIERAN CONRAU Passaporte: N1047724 Estrangeiro: OLIVER JAMES MCGILL Passaporte: M5560739 Estrangeiro: RICHARD JOHN MARTOCCI JR Passaporte: 039705019 Estrangeiro: ROSS JAMES IRWIN Passaporte: E4090031 Estrangeiro: RYAN MONRO Passaporte: M7839589 Estrangeiro: WILLIAM JAMES HULL BROWN Passaporte: N2479680, Processo: 46094020926201343 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ZILM Passaporte: 600678735, Processo: 46094021303201398 Empresa: CACA PRA-TES EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: ISAAC KAMAILE JR Passaporte: 446016108 Estrangeiro: SASHA MAKIA SPILLER-REIFF Passaporte: 121065136, Processo: 46094021174201338 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA HERNANGOMEZ SZKANDERA Passaporte: AAF344565 Estrangeiro: SARAH ANGLADA VERGES Passaporte: AAE916576, Processo: 46094021291201300 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRAD WESLEY SCHOEPPACH Passaporte: 482513791 Estrangeiro: DAVID ANTIMO PIETRO Passaporte: 488315770 Estrangeiro: JOHANNES JAKOB WEIDENMUELLER Passaporte: 308754162 Estrangeiro: MARK WILLIAM FERBER Passaporte: 212699323, Processo: 46094021344201384 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES DAVIES Passaporte: 469580400 Estrangeiro: LAURA BARTOLOMEI Passaporte: F 497728, Processo: 46094021289201322 Empresa: V. R. PRATA PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANA MARIA PIMENTEL TEIXEIRA Passaporte: FH823978 Estrangeiro: Claudia Andrea Vásquez Gómez Passaporte: 14.167.582-6 Estrangeiro: Nezaket Ekici Passaporte: C86HCC7RN Estrangeiro: Nobuhiro Ishihara Passaporte: TK2342901 Estrangeiro: TRISTAN FABRICE RENAUD TRÉMEAU Passaporte: 13AF13550 Estrangeiro: Thenjiwe Niki Nkosi Passaporte: 461713536, Processo: 46094021290201357 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIK TWARDZIK Passaporte: C1T172T16, Processo: 46094021294201335 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUNHILD CARLING Passaporte: 45081835, Processo: 46094021292201346 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS CHRISTENSEN Passaporte: 200644449 Estrangeiro: JAKOB BRO Passaporte: 201098393 Estrangeiro: JAKOB HOEYER Passaporte: 202155627, Processo: 46094021238201309 Empresa: PERIPLO PRODUCOES CULTURAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLOTTE JOSEPHINE JOOLEN Passaporte: NNCK21F9 Estrangeiro: ROELOF GEERT PUIJK Passaporte: NR6JL06L9 Estrangeiro: SARA PAIS VIEIRA FRAGA LAMARES Passaporte: H407134, Processo: 46094021596201311 Empresa: MS DELTA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 16 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD TAYLOR JR Passaporte: 028559636 Estrangeiro: LURRIE C BELL Passaporte: 433228660, Processo: 4609402151201375 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELISE ADRIANNA QUAGLIATA Passaporte: 451051820, Processo: 46094021516201310 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA MAI - LIN CHENG Passaporte: BA336681, Processo: 46094021521201322 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO VILLA Passaporte: 460391422, Processo: 46094021391201328 Empresa: VIRTUOSI SOCIEDADE ARTISTICA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABEL JESUS SANCHEZ CARVAJAL Passaporte: AAA869771 Estrangeiro: ELENA BOTICA MANZANO Passaporte: BE810266 Estrangeiro: JONAS MORITZ MANGO FEHRENBURG Passaporte: C3J3M07F7 Estrangeiro: JOSEPH ELIM HENRI ALEXANDRE CARPENTER Passaporte: 10AX04006 Estrangeiro: MAGDALENA ALMEIDA Passaporte: 29496004N Estrangeiro: ROMEO NATUR Passaporte: C3JCRGFCT, Processo: 46094021493201343 Empresa: BERTOZZI PRODUCAO CINEMATOGRAFICA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AGUSTIN BOFFI Passaporte: YA2410638 Estrangeiro: BRIAN MARTIN SELLEI KRETZIG Passaporte: AAF519681 Estrangeiro: CARLOS DEL VALLE GIL Passaporte: AAE894442 Estrangeiro: DAVID BISBAL FERRE Passaporte: AAD163790 Estrangeiro: DAVID SIMO FABREGAT Passaporte: AAD072750 Estrangeiro: EDUARDO MENA GUERRERO Passaporte: AA949325 Estrangeiro: EZEQUIEL RAMIRO GOMEZ PANZARINI Passaporte: 25594746 Estrangeiro: FERRAN FANLO SUASI Passaporte: AAG513403 Estrangeiro: JORDI PORTAZ GALINDO Passaporte: AAE954938 Estrangeiro: JOSE DALAMA RIVERA Passaporte: AAF439062 Estrangeiro: JUAN CARLOS JIMENEZ GOMEZ Passaporte: AAE903621 Estrangeiro: JUAN CARLOS RIUTORT MARTIN Passaporte: AAA043673 Estrangeiro: JUAN SANCHEZ CONCHA Passaporte: AAE917912 Estrangeiro: LUCAS AVERBUJ Passaporte: YA3566291 Estrangeiro: NARCIS REBOLLO MELCIO Passaporte: AB172294 Estrangeiro: PEDRO MANUEL HOYUELOS ECHEVARRIA Passaporte: AAF527673, Processo: 46094021607201355 Empresa: ELISA DE OLIVEIRA PRODUCOES ARTISTICAS - EPP Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: VERONICA BEATRIZ GONZALEZ Passaporte: F061645, Processo: 46094021608201308 Empresa: ELISA DE OLIVEIRA PRODUCOES ARTISTICAS - EPP Prazo: 11 Dia(s) Estrangeiro: MARIA DEL CARMEN REY Passaporte: 24070628N, Processo: 46094021661201309 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES TROY PIERCE Passaporte: 422043018, Processo: 46094021519201355 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMILY HOPE SKALA Passaporte: 465214496, Processo: 46094021582201390 Empresa: EIGHT BY EIGHT PRODUCTIONS PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER RYAN FORD Passaporte: 429355969 Estrangeiro: EMILIO AMADEUS DI ZEFALO Passaporte: 220183662 Estrangeiro: MARK GEMINI THWAITE Passaporte: 707442648 Estrangeiro: NICHOLAS TROY LUCERO Passaporte: 447600697 Estrangeiro: OREN DAVID KARPOVSKY Passaporte: 017377574 Estrangeiro: PETE MAGDALENO Passaporte: 475467678 Estrangeiro: PETER JOHN JOSEPH MURPHY Passaporte: 761217815 Estrangeiro: WENDY LYNN RHODES Passaporte: 018032700.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094011047201321 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/11/2013 Estrangeiro: ALI DHONDHIGOTHI Passaporte: G4780025, Processo: 46094019000201313 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: BRUCE JOHN BABIN Passaporte: 426139491, Processo: 46094014030201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2014 Estrangeiro: VASU KAINTH Passaporte: E8764508, Processo: 46094015059201324 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAYSON LACAY SADICON Passaporte: EB5909305, Processo: 46094016371201335 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 02/05/2015 Estrangeiro: LARS SPILDO Passaporte: 25280162 Estrangeiro: PAAL VALÉN JOHANSEN Passaporte: 28699279, Processo: 46094016175201361 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/11/2013 Estrangeiro: Abdullah Mohammed Passaporte: G5680711, Processo: 46094017480201370 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDÉRIC NOUVION Passaporte: 08CV80209, Processo: 46094016673201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: JOSÉ LOUIS SOURIBIO SUPERIO Passaporte: EB0918878, Processo: 46094017481201314 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRI PAUL STUMPF Passaporte: NN9DJ9D07, Processo: 46094017482201369 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISHNA KUMAR Passaporte: Z2162994, Processo: 46094018531201381 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTY HUGO COLLANTES COLLANTES Passaporte: 5193944 Estrangeiro: ALEX NILTON HONORIO LEZAMA Passaporte: 2818590 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE CASTRO HERMOZA Passaporte: 4800864 Estrangeiro: DANTE JESUS SALINAS CORNEJO Passaporte: 4847003 Estrangeiro: DIONICIO ADAL LLERENA MARCAPURA Passaporte: 4443539 Estrangeiro: IVONNE KADTYUSKA MENA VASQUEZ Passaporte: 1922598 Estrangeiro: JOSE LUIS MUÑOZ CUERVO Passaporte: 1705260 Estrangeiro: JOSE MENA BATISTA PHILLIPS Passaporte: 1767051 Estrangeiro: LUIS ALBERTO QUISEPACO PASSAROLO: 5793157 Estrangeiro: MARCO ANTONIO CARRASCO GRILLO Passaporte: 4422789 Estrangeiro: NICOLAS WYDYBOREK PERCHENKO Passaporte: 5387681 Estrangeiro: OSCAR PEREZ QUINTEROS Passaporte: 4502428 Estrangeiro: SANDRO ZEGARRA VASCONES Passaporte: 4978359 Estrangeiro: SERGIO ZENON RIVERA VARGAS Passaporte: 4965253 Estrangeiro: WILLIAM MIGUEL ORTEGA POMAR Passaporte: 4757496 Estrangeiro: WILLY ALEXANDER SAAVEDRA BENEZU Passaporte: 4946221, Processo: 46094017436201360 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 02/05/2015 Estrangeiro: PIOTR KULAKOWSKI Passaporte: EB3316019, Processo: 46094017358201301 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: DARRELL JAMES DELOREY Passaporte: BA451279 Estrangeiro: MAHENDRAKUMAR KADAM Passaporte: Z223072, Processo: 46094017360201372 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WIKTOR SKRZYPEK Passaporte: EA0440860, Processo: 46094018576201355 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN CRAIG WRIGHT Passaporte: 477691351, Processo: 46094018461201361 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 13/07/2014 Estrangeiro: ASHISH SATISH CHANDRA PRABHAKAR Passaporte: F3697465 Estrangeiro: OLEGS TOMS Passaporte: LV4141923, Processo: 46094018384201349 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH PALTEP DE PERIO Passaporte: EB3528566 Estrangeiro: ROLAN DO SAMSON AMBION Passaporte: EB2456548, Processo: 46094018385201393 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUBRATO BISWAS Passaporte: Z2350642, Processo: 46094018884201381 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: Makrem Hajem Passaporte: R100695, Processo: 46094018688201314 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: SIMADRI REDDY ROUTH REDDYLA Passaporte: G8775122, Processo: 46094018763201339 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: SHUR DE JESUS GONZALEZ ROSA Passaporte: 488105983, Processo: 46094018448201310 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAAN STRAMROOD Passaporte: A01444080, Processo: 46094018388201327 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: COLIN GILBERT GRANT Passaporte: 099230966, Processo: 46094018276201376 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLA SALA Passaporte: YA3202721, Processo: 46094019195201393 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: NOEL GRAHAM CAMPBELL Passaporte: E1038047, Processo: 46094018570201388 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: GARETH ANDREW WIL-

LIAMS Passaporte: 099242647 Estrangeiro: JAMES RICHARD STAVELEY Passaporte: 099043305 Estrangeiro: LIBERTY HLENGISIZWE MABALEKA Passaporte: 512510576 Estrangeiro: MALCOLM IAN PARK Passaporte: 503650424 Estrangeiro: MARC JAMES DOWSETT Passaporte: 108486589, Processo: 4609401855201330 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RENE BANDI ANON SERAON Passaporte: XX3365232, Processo: 46094018278201365 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: RICARDO LLAGUNO DAMAOLAO Passaporte: EB0605424, Processo: 46094018890201338 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: TERRY RICHARD DANIEL Passaporte: 508322708, Processo: 46094018770201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Saviano Savio Fernandes Passaporte: Z1987182, Processo: 46094018771201385 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Sajonia Rance Passaporte: EB2370307, Processo: 46094018866201307 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IZABELA TERESA HARUTYUNYAN Passaporte: EB3536154 Estrangeiro: MIROSLAWA GRAZYNA CEGLINSKA Passaporte: AV231729 Estrangeiro: PATRICK ALLAN RAMOS Passaporte: QD151610, Processo: 46094018772201320 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Milan Rosendahl Falsing Passaporte: 203857106, Processo: 46094019161201307 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 30/09/2014 Estrangeiro: VIDAR KROVIK Passaporte: 25526111, Processo: 46094018773201374 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Jr. Ferraren Banico Passaporte: XX5591953 Estrangeiro: Efrain Moises Lugo Jimenez Passaporte: 017583976, Processo: 46094018666201346 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANTHONY BABIN Passaporte: 42524562, Processo: 46094018865201354 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GODFREY HOWARD SYKES Passaporte: 761265812, Processo: 46094018547201393 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 13/07/2014 Estrangeiro: ADAM ANTONI GILL Passaporte: EE8734914, Processo: 46094018579201399 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Volodymyr Gatsenko Passaporte: ET721635, Processo: 46094019114201355 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emil Rustenberg Passaporte: 26621771, Processo: 46094019171201334 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: Marvin Cabrera Panna Passaporte: EB2633722, Processo: 46094018769201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bobby Kuruvilla Kurichiyathu Passaporte: H5198402 Estrangeiro: Cosmin Andrei Petric Passaporte: 15333843 Estrangeiro: Volodymyr Ivanov Passaporte: AB429680, Processo: 46094018990201364 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: IVAYLO STOYANOV DUKOV Passaporte: 381751816 Estrangeiro: JONATHAN DAVID RHODES Passaporte: EK727210 Estrangeiro: KRISTIAN DANIEL MALYS Passaporte: EE 1551855 Estrangeiro: MYKHAILO PECHURA Passaporte: EP485159 Estrangeiro: OLEKSANDR KOVALCHUK Passaporte: EK727210 Estrangeiro: SORIN OPDRICA Passaporte: 14856224 Estrangeiro: VALERIY KYSELYOV Passaporte: EH216043 Estrangeiro: VALERIY NECHITAYLO Passaporte: 71 2875912 Estrangeiro: VYACHESLAV FITKULOV Passaporte: EK904959, Processo: 46094018764201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mykola Yevtushenko Passaporte: EC973381, Processo: 46094019127201324 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Marian Victorian Pascal Passaporte: 051556257, Processo: 46094019218201360 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KINGSHUK DAS GUPTA Passaporte: Z2097716 Estrangeiro: SOURABH GARGASH Passaporte: J3283935 Estrangeiro: VIVEK BHANDARKAR Passaporte: K0993699, Processo: 46094018863201365 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: ROMANS SALNIKOVS Passaporte: LV4264842, Processo: 46094018992201353 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ANATOLIY KUNITSIN Passaporte: EE615125 Estrangeiro: ANDRIY MALAKHOV Passaporte: EK750606 Estrangeiro: EDUARDAS PLACKENIS Passaporte: 22301291 Estrangeiro: KOSTYANTYN KOPLYK Passaporte: ET289261 Estrangeiro: OLEG PODOPRIGORA Passaporte: EK862979 Estrangeiro: ROMAN LENSHYN Passaporte: EP525649 Estrangeiro: THOMAS HOLLAENDER Passaporte: C26PGW77L X Estrangeiro: TIM ALBRECHT Passaporte: C1F09G7ZG Estrangeiro: VASYL VOYTOVYK Passaporte: EK179381 Estrangeiro: VLADYSLAV BUSHUYEV Passaporte: EA959437, Processo: 46094018989201330 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: ADRIAN STEFANOV Passaporte: 11171697 Estrangeiro: ALEXEY KALYENEN Passaporte: 70 2268496 Estrangeiro: BENJAMIN BILEN Passaporte: 039476129 Estrangeiro: CRISTIAN NICOLAE Passaporte: 050455591 Estrangeiro: DMYTRO VOLKOV Passaporte: AK523764 Estrangeiro: IGOR SOKOL Passaporte: EK014547 Estrangeiro: KRASIMIR VASILEV IVANOV Passaporte: 380368474 Estrangeiro: MICHAEL KOVCAN Passaporte: 20510329 Estrangeiro: SERHIY BUBLIK Passaporte: EP621161 Estrangeiro: VITALIY ALEKSANDROV Passaporte: EP678762, Processo: 4609401912401391 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dennis Rubio Ong Passaporte: WW00501245 Estrangeiro: Johnny Dimaranan Sumagui Passaporte: EB7219455, Processo: 46094018988201395 Empresa: REBRAS - REBOCADO-



RES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: VYACHESLAV STAKH Passaporte: EP693240, Processo: 46094018991201317 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: DOREL DINU Passaporte: 050137413 Estrangeiro: EDUARD VOSHCHENKO Passaporte: EE928146 Estrangeiro: MARC JOHN OTTO Passaporte: C47XH761M Estrangeiro: MIHAIL ROSENOV GEVSHEKOV Passaporte: 381658717 Estrangeiro: SERGIY SIKORENKO Passaporte: EH912952 Estrangeiro: UWE HEINZ GÜNTHER ADAMS Passaporte: CIJRN8L72 Estrangeiro: VALERIY BULGARU Passaporte: EP980026 Estrangeiro: VASILE IONITA Passaporte: 05046832 1 Estrangeiro: WILLIAM BENJAMIN ROBERTS Passaporte: 505163022 Estrangeiro: YURIY CHENTSOV Passaporte: EE015906, Processo: 46094018983201362 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: DIMITRIJ KOSKIN Passaporte: 22867421, Processo: 46094018984201315 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: IDORENYIN ENEFIOK UMOH Passaporte: A04095298, Processo: 46094018765201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AARON DE GUZMAN EMPAMANO Passaporte: EB1026853, Processo: 46094019125201335 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Alan Cruickshank Passaporte: 504539614, Processo: 46094018767201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Phil Sumalpong Bation Passaporte: EB3659582, Processo: 46094018569201353 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2013 Estrangeiro: GEORGE ALEXANDER MACPHERSON FORBES Passaporte: 099088591, Processo: 46094018762201394 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 27/03/2014 Estrangeiro: CHANDRA BUDIMAN Passaporte: A2361232, Processo: 46094018774201319 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pavlo Marfin Passaporte: EP102455, Processo: 46094018766201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: Alberto Tupaz Arro Passaporte: EB2322513 Estrangeiro: Allan Parohinog Gallardo Passaporte: EB6648658 Estrangeiro: Arnel Salonga Dungo Passaporte: EB1240596 Estrangeiro: Criszen Regacho Hidalgo Passaporte: EB3943813 Estrangeiro: Rowel Urbano Adoptante Passaporte: EB1752574, Processo: 46094018987201341 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: STEVEN DEREK ATTER Passaporte: 457785234, Processo: 46094019128201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER KRAVCHENKO Passaporte: 703080232, Processo: 46094018435201332 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RON JOSEPH ALAIN ANCIANO RODIO Passaporte: EB0060847, Processo: 46094018897201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fiel Japzon Cabanlong Passaporte: EB3937597, Processo: 46094018982201318 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2013 Estrangeiro: STANISLAV BEGANSKIY Passaporte: 64 7067218, Processo: 46094018981201373 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 06/10/2014 Estrangeiro: JON RAGNAR REITE Passaporte: 29589923, Processo: 46094018776201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2014 Estrangeiro: GLENN PATRICK YOUNG Passaporte: WR348760, Processo: 46094018808201375 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: ANDRES ARBEL MARCHENA ESPINOZA Passaporte: 4993829, Processo: 46094018885201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexey Olennikov Passaporte: 717545362, Processo: 46094018891201382 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDR KOCHEV Passaporte: 718285064, Processo: 46094018807201321 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: EVELIA CERON RODRIGUEZ Passaporte: G06026202, Processo: 46094018882201391 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSIY FILINOV Passaporte: AK267727, Processo: 46094019126201380 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric Mendones Jao Passaporte: EB4586768 Estrangeiro: Garret Jasper Bueno Mendez Passaporte: EB4518343, Processo: 4609401916201344 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2014 Estrangeiro: Vladimir Volik Passaporte: 716319263, Processo: 46094019121201357 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Steinar Bortne Passaporte: 27871617, Processo: 46094019118201333 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Jean Bornes Guadrapa Passaporte: EB4944158 Estrangeiro: Jeoffrey Agamata Tolentino Passaporte: EB2656559, Processo: 46094019123201346 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Remus Romana Rosca Passaporte: 050083003, Processo: 46094019120201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: ARIEL MORE MANTUTINA Passaporte: XX4010203 Estrangeiro: Jerric Balitaan Ramilo Passaporte: EB7823935 Estrangeiro: Rushell Matuod Bucol Passaporte: EB7112060, Processo: 46094019117201399 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Savin Passaporte: 641429889 Estrangeiro: Ruslan Gudkov Passaporte: 704513876, Processo: 46094019392201311 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: até 02/05/2015 Estrangeiro: KAJ HAAGENSEN Passaporte: 20816227, Processo: 46094019115201308 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUILMICO E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Agustín

Delgado Billones Passaporte: EB0602737, Processo: 46094019169201365 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Giovanni Selerio Malicay Passaporte: EB7438362, Processo: 46094019313201363 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLTON JOHN CHAMPAGNE JR Passaporte: 422082842, Processo: 46094019166201321 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonette Antonia Blake Passaporte: A2937882, Processo: 46094019186201301 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Radoslaw Firer Passaporte: AR9017745, Processo: 46094019196201338 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 06/10/2014 Estrangeiro: KOSTIANTYN BONDAR Passaporte: EK628778, Processo: 46094019168201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleg Gorbachev Passaporte: EK730463, Processo: 46094019165201387 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/11/2014 Estrangeiro: John Christopher Santelices Barcelon Passaporte: EB1718321, Processo: 46094019178201356 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: John Fritz Barrion Amigle Passaporte: XX5537147, Processo: 46094019122201300 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Niño Vincent Baluran Placia Passaporte: EB0608233, Processo: 46094019217201315 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAUTAM BANERJEE Passaporte: G5680609, Processo: 46094019010201341 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAL TARKA Passaporte: AM9218114, Processo: 46094019164201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ram Surat Passaporte: J5121906, Processo: 46094019216201371 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: JON ARE SOERENSEN Passaporte: 29501278 Estrangeiro: MERETE KATHINKA SVARSTAD SKOEIEN Passaporte: 27968775, Processo: 46094019017201362 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: DAVID ELLSWORTH HEMINGSON Passaporte: QH968689, Processo: 46094019173201323 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Ioannis Galanopoulos Passaporte: AK1932436, Processo: 46094019185201358 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Ouzounidis Passaporte: AH3251829, Processo: 46094019177201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Borzikov Passaporte: EH761931, Processo: 46094019176201367 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Denys Krysenko Passaporte: EE569161, Processo: 46094019174201378 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sami Juhani Virtanen Passaporte: PC0636736, Processo: 46094019184201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/03/2015 Estrangeiro: Vladimir Nerubatskiy Passaporte: 704683320, Processo: 46094019238201331 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: MARK ANDREW ARMSTRONG Passaporte: 502224037, Processo: 46094019180201325 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAIL PAMAMICHAIL Passaporte: AII363565, Processo: 46094019237201396 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: GEORGE ALEXANDER HENDERSON Passaporte: 099121397, Processo: 46094019193201302 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: MARIA TERESA RIBEIRO DA COSTA Passaporte: H066711, Processo: 46094019436201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CORDIC Passaporte: 003255885, Processo: 46094019197201382 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: MACIEJ BOROWSKI Passaporte: EE6935384 Estrangeiro: SEAN LYONS Passaporte: 800101490, Processo: 46094019239201385 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: KRYSYAN GRZEGORZ KITKA Passaporte: AT8559101, Processo: 46094019439201338 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: Oleg Korovyko Passaporte: EA034521, Processo: 46094020025201351 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY FALGOUT SR. Passaporte: 482525701, Processo: 46094019930201369 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Rodrigo Manuel Romero Carranza Passaporte: 004355884 Estrangeiro: Saul Alfredo Elias Gracias Passaporte: A01774614, Processo: 46094019923201367 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/03/2015 Estrangeiro: Kyrlyo Grigoriu Passaporte: EC188051, Processo: 4609401911201332 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Macario Guyamin Villanueva Passaporte: XX2930474, Processo: 46094019924201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/03/2015 Estrangeiro: Dimitrios Merkouris Passaporte: AII297001, Processo: 46094019925201356 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francis Bacas Ponsaran Passaporte: EB3402002, Processo: 4609401926201309 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Lorentzos Passaporte: AH4565982 Estrangeiro: Romualdas Verbauskas Passaporte: EH633201, Processo: 46094019910201398 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo:

até 28/02/2015 Estrangeiro: EDWARD BOOTH SHOUSE Passaporte: 433901046, Processo: 46094019914201376 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Mares Passaporte: AII574318 Estrangeiro: Ioannis Ravanos Passaporte: AII941455 Estrangeiro: Rey Angelo Gelladula Gico Passaporte: EB7581352, Processo: 46094020090201387 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: WILHELMUS CORNELIS MARIA VAN SUMMEREN Passaporte: NYC03J427, Processo: 46094020134201379 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/06/2015 Estrangeiro: Alex Kristensen Passaporte: 102483634, Processo: 46094019884201306 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: MOHAMMAD RAFIQ SHARFUDDIN FADRA Passaporte: H1636455, Processo: 46094020129201366 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Rossano Hipolito Bonifacio Passaporte: EB1078484, Processo: 46094020008201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Romy Goles Barrios Passaporte: EB7742129, Processo: 46094019944201382 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: IONUT ZAMFIR Passaporte: 11541040 Estrangeiro: MAREK LEON PILARSKI Passaporte: EA8579461 Estrangeiro: MARTIN WOOD Passaporte: 652287425 Estrangeiro: OLEKSANDR ALEKSASHKIN Passaporte: ET627102, Processo: 46094019885201342 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEDRZEJ SLAWOMIR JEDRZEJEWKI Passaporte: EA1323560, Processo: 46094019886201397 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAN JAKOVLEV Passaporte: 20839518, Processo: 46094020007201370 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandrs Zaicevs Passaporte: LV4306125, Processo: 46094019942201393 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 02/02/2015 Estrangeiro: HAAVAR NYSTOEYLL Passaporte: 29300797 Estrangeiro: IAN BUTLER Passaporte: 402236046 Estrangeiro: OSCAR BARTOLOME PEREZ Passaporte: AAB676104 Estrangeiro: ROGER NORMANN DROENEN Passaporte: 25073161 Estrangeiro: TROND CHRISTIANSEN Passaporte: 29510479, Processo: 46094020089201352 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: STEFAN CORNELIUS FRANCISCUS MARIA MARTENS Passaporte: NYF0JH714, Processo: 46094020126201322 Empresa: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Einar Rygg Passaporte: 29710460, Processo: 46094020128201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: Aleksejs Lapins Passaporte: LV4220129 Estrangeiro: Andrey Krivoruchko Passaporte: 515455663 Estrangeiro: Eduard Ierokhin Passaporte: EE113064 Estrangeiro: Igors Belousovs Passaporte: LZ3246416, Processo: 46094020139201300 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marco Valjin Passaporte: 211066259, Processo: 46094019943201338 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ADRIAN JOHN WHARAM Passaporte: 508553390 Estrangeiro: FELIPE JR. CAPON NADALA Passaporte: XX5362727 Estrangeiro: JOHN CONDE ROBLE Passaporte: EB7592060, Processo: 46094020077201328 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILL BINANGBANG CESAR Passaporte: XX5134519, Processo: 46094020343201312 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LANGE Passaporte: CIVGTRZTN.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094018745201357 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LINO MELO SEMO Passaporte: 12AB60594, Processo: 46094018741201379 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLÁUDIO ANTÔNIO JAIROSSE DIOGO Passaporte: 12AB37647, Processo: 46094018743201368 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUSEBIO JOSÉ SALUAR Passaporte: 12AB81107, Processo: 46094018746201300 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIDÔNIO GAUDÊNCIO RODRIGUES MANUEL Passaporte: 12AB50623, Processo: 46094018744201311 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITORINO ALI SALLIA JUNIOR Passaporte: 12AB59041, Processo: 46094018742201313 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN JACOB ANTONIO Passaporte: 12AB57373, Processo: 46094019835201365 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mes(es) Estrangeiro: JOSE ANTONIO FRANCISCO CAMPIRA Passaporte: 12AB90200.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094012068201363 Empresa: DNB BRASIL ES-CRITORIO DE REPRESENTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANNE RASCH ROGNMO Passaporte: 26446892.

Temporário - Sem Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094019784201371 Empresa: ICON MARKETING EM DISPLAY LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: JAMES WILLIAM KERSHAW Passaporte: PB1067677.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094019754201365 Empresa: OPTEX DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAYA HORII Passaporte: TG7817425, Processo: 46094019656201328 Empresa: AKW EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER BREM Passaporte: CFTT0P90L, Processo: 46094019788201350 Empresa: ELECORN DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO GALLEGO DUEÑAS Pas-



saporte: BD230203, Processo: 46094020494201371 Empresa: YA-ZAKI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDEO HOSOUCHI Passaporte: TK5593666, Processo: 46094019481201359 Empresa: SATAKE AMERICA LATINA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHIAKI TARUTANI Passaporte: TZ0816711, Processo: 46094019615201331 Empresa: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SATOSHI GOKO Passaporte: TG6658177, Processo: 46094020085201374 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KAZUTAKA FUKUDA Passaporte: TZ0558586, Processo: 46094020069201381 Empresa: FUJIKURA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUAN IGNACIO IBARRA CASTELLANO Passaporte: AA117401, Processo: 46094019977201322 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GEOFFREY LAWRENCE YOUNGS Passaporte: 422017805, Processo: 4609402033201387 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Piacentini Passaporte: YA4315214, Processo: 4609402033201332 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE CONTRI Passaporte: YA3428170, Processo: 46094020108201341 Empresa: NIPON STEEL AND SUMIKIN TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANABU ADACHI Passaporte: MS 6314720, Processo: 46094019522201315 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO AUGUSTO DO ROSARIO BARBOSA Passaporte: L131372, Processo: 46094019540201399 Empresa: BRALLCO - BRASIL ALUMINIO E COBRE LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PIERLUIGI SALA Passaporte: YA0178183, Processo: 46094020215201379 Empresa: LASSARAT CONSULTORIA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIER PATRICE MARIE LASSARAT Passaporte: 11CF27821, Processo: 46094019592201365 Empresa: BGC BRAZIL HOLDINGS LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMON ZACHARY BUSKELL Passaporte: 540092947, Processo: 46094019701201344 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CELINE GERVAIS Passaporte: 13AR24100, Processo: 46094019787201313 Empresa: WTGOODMAN IBP PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT MARIE PAUL MARTINE ALBERT D'HOLLANDER Passaporte: EJ126510, Processo: 46094020419201318 Empresa: ABB LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Rafael Paniagua Merchan Passaporte: AAC539709, Processo: 46094020048201366 Empresa: SAMSUNG C&T DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DUKGU KANG Passaporte: JR3441747, Processo: 46094020257201318 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RYOTA OKUMURA Passaporte: TK9076565, Processo: 46094020398201322 Empresa: TKS FARMA-CEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIGVIJAY SINGH Passaporte: Z2319034, Processo: 46094020300201337 Empresa: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEAN FARRELL SMITH Passaporte: 212898722, Processo: 46094020327201320 Empresa: BENESSE BRASIL EDUCACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIN ENAMI Passaporte: TK8709088, Processo: 46094020211201391 Empresa: L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS JOSEPH LUCIEN LANG Passaporte: 12CA98372, Processo: 46094020212201335 Empresa: L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Johann Julien Lawrence Wasserer Passaporte: 04FH10089, Processo: 46094020282201393 Empresa: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC CORBAY Passaporte: 08AH80748, Processo: 46094020297201351 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-NICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIHIRO FUKUSHIMA Passaporte: TH 3.711.699, Processo: 46094020299201341 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISAO YOSHITOMI Passaporte: TK 6.365.475, Processo: 46094020471201366 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUN PILL KIM Passaporte: JR3381573, Processo: 46094020374201373 Empresa: INVERRIO MALLORCA 2006 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Cesar Jose Julio Español Jofre de Villegas Passaporte: AAG617312, Processo: 46094020264201310 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NORBERT MICHEL DUHALDE Passaporte: 13AP00786, Processo: 46094020437201391 Empresa: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MOTOO YAMAZAKI Passaporte: TK3801400.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II);

Processo: 46094019717201357 Empresa: MARTIFER SOLAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID ABREU OSÓRIO RAMALHÃO MOTA Passaporte: L232190, Processo: 46094019786201361 Empresa: WTGOODMAN IBP PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KARINE ANTONIA CAROLINE BEECKMAN Passaporte: EJ332011, Processo: 46094020079201317 Empresa: EUROESTUDIOS BRASIL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO RODRIGUEZ PIA Passaporte: AAG601080.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º);

Processo: 46607000010201340 Empresa: CRCL CONSULTORIA LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: 18 Mês(es) Estrangeiro: Óscar Tito Cardoso Fernandes Passaporte: N0647725, Processo: 46094019778201314 Empresa: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA BARONA TRAPOTE Passaporte: BF532503.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46094014936201340 Empresa: AMBIENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HERNANI PASTOR BARRETO SARMENTO Passaporte: L740518, Processo: 46094006909201301 Empresa: DUFOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN CHARLES FERNAND FLAVIEN DUFOUR Passaporte: 05CP06786, Processo: 46094010343201312 Empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE PAULA & BLOCH LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Diane Julie Bloch-Tréfosse Passaporte: 09AD12761, Processo: 46217002098201328 Empresa: DELTATEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS MANUEL PIRES GUERREIRO PARREIRA FRAGOSO Passaporte: M246475, Processo: 46094013879201381 Empresa: INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIAAN MARTINUS DURK CORNELIS BROEKMAN Passaporte: NT3627HR6, Processo: 46094014726201351 Empresa: PREFIN CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENZO PREZZAVENTO Passaporte: AA1122808, Processo: 46094016282201399 Empresa: QH DIANA BIJUTERIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIN WENKUN Passaporte: E04655335, Processo: 46094015503201310 Empresa: DIJON BIJOUTERIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YONG LI Passaporte: G44240574, Processo: 46094018264201341 Empresa: DENVER AMBIENTE E ENERGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: COSIMO MASINI Passaporte: YA3404053, Processo: 46094018731201333 Empresa: S.I.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHELE VERBENA Passaporte: F8360, Processo: 46094019190201361 Empresa: LOJAO POP MIX BOLSAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Zhen Jianlong Passaporte: G49112380, Processo: 46224002305201355 Empresa: TRANAM ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PANKAJ AGARWALA Passaporte: 511962440, Processo: 46224002304201319 Empresa: TRANAM ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TONY LEMOM Passaporte: 099267658, Processo: 46094018647201310 Empresa: RONG YANG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Junrong Yang Passaporte: G27822234.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 94 de 17/05/2013, Seção 1, p. 194, PROCESSO: 46094.015371/2013-18 onde se lê: TOSIAKI YANAGISAWA, leia-se: TOSIAKI YANAGIZAWA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2013

Processo: 46215.018805/2012-37 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 142, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 06, de 26 de janeiro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 29 de janeiro do mesmo exercício, HOMOLOGO O "QUADRO DE CARREIRAS" DA EQUANT BRASIL LTDA.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Geral, em Exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito a Deliberação nº 114, de 6 de junho de 2013, publicada no DOU nº 112, de 13 de junho de 2013, Seção 1, Página 104.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 081, de 11 de junho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.005063/2013-12, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL e o estado de Minas Gerais, por intermédio da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e com a intervenção da Secretaria de Estado Extraordinária de Gestão Metropolitana, para o desenvolvi-

mento de estudos, pesquisas, projetos e demais ações visando a implantação de serviços regionais e metropolitanos de transportes ferroviários de passageiros, de caráter regular, sobre as linhas que cruzam a região metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 415, DE 14 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.107827/2013-11 e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa /STU-JOP, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico denominado "Trem Ferroviário", a ser realizado nos dias 15, 16, 22, 23 e 29 de junho de 2013, das 9h às 17h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 22 km na malha concedida à Transnordestina Logística S.A., no trecho entre Campina Grande e Galante, no Estado da Paraíba.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU-STU/JOP e pela concessionária Transnordestina Logística S.A., condicionada às seguintes medidas: 1. Obter apoio policial para o devido policiamento das PN's quando da passagem da composição; 2. Promover passagem de auto-de-linha no trecho, antes de cada passeio, realizando inspeção detalhada em toda via permanente; 3. Respeitar o limite máximo de velocidade para a composição de 10 km/h em todo o trecho, reduzindo a velocidade para 5 km/h nos cruzamentos das PN's e nos locais onde se verifique a proximidade e/ou acúmulo de pessoas; 4. Manter a CBTU equipes de socorro e de prontidão na via permanente e acompanhando a composição em todo o trecho; 5. Executar a CBTU sob sua responsabilidade, toda a operação e o licenciamento da composição, valendo-se para tanto do apoio constante e confirmação de equipe da Transnordestina Logística; 6. Promover a CBTU a condução da composição através de equipe própria, devidamente treinada e especializada nesse tipo de atividade, contando com o acompanhamento direto de um inspetor de tração da Transnordestina Logística em todas as viagens; 7. Suspende a Transnordestina Logística, nos dias e horários dos eventos, todas as manobras das demais composições ferroviárias nos pátios de Campina Grande e Galante, bem como interromper a circulação de quaisquer trens no mesmo trecho; 8. Utilizar a CBTU um sistema de comunicação que permita o contato permanente entre a equipe da composição e os Centros de Controle Operacional da CBTU e da Transnordestina Logística; 9. Executar a CBTU a circulação da composição em via específica no pátio de Campina Grande, conforme previamente definida pela Transnordestina Logística; 10. Providenciar a Transnordestina Logística o travamento de todas as agulhas dos AMV's do trecho Galante/Campina Grande nos dias e horários do evento; 11. Interditar a circulação rodoviária nas PN's urbanas de Campina Grande e Galante quando da passagem do trem; e 12. Disponibilizar batedores, ainda que por via rodoviária, adiante do trem, tanto no percurso de ida, como no de retorno; em conformidade com o Relatório de Inspeção da SUFER/ANTT.

Art. 2º A CBTU-STU/JOP e a Transnordestina Logística S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao Transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 416, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.020681/2013-92, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Mandaguari (PR) V.P.A. Camargo, prefixo 08-0570-00, para 5 (cinco) horários semanais, por sentido, todos meses do ano.

Art. 2º Determinar a autorização do serviço especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**RESOLUÇÃO Nº 94, DE 22 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre a criação do "PRÊMIO CNMP"

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional foi elaborado em parceria com todas as unidades do Ministério Público brasileiro, visando desenvolver ações integradas que unam o Ministério Público brasileiro na formulação e execução de estratégias comuns.

CONSIDERANDO a criação do Banco Nacional de Projetos, a fim de que sejam publicados e compartilhados projetos e programas implementados com sucesso pelas unidades do Ministério Público.

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, reconhecer e premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na busca da concretização do Planejamento Estratégico Nacional, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º Instituir o PRÊMIO CNMP para premiar os programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na concretização e alinhamento do Planejamento Estratégico Nacional.

Art. 2º O PRÊMIO CNMP contemplará os melhores trabalhos produzidos por membros e servidores de todos os ramos do Ministério Público brasileiro em cada uma das seguintes categorias:

- I. Defesa dos Direitos Fundamentais;
- II. Transformação Social;
- III. Indução de Políticas Públicas;
- IV. Diminuição da Criminalidade e da Corrupção;
- V. Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional;
- VI. Comunicação e Relacionamento;
- VII. Profissionalização da Gestão;
- VIII. Tecnologia da Informação.

Art. 3º A premiação será anual e terá a estrutura organizacional composta pelos seguintes órgãos: Conselho Gestor, Comissão Julgadora e Secretaria Executiva.

Art. 4º Os critérios, as regras e a composição da Comissão Julgadora para a concessão do PRÊMIO CNMP serão previstos por Regulamento aprovado pela Comissão de Planejamento Estratégico, ad referendum do Plenário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 22 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e dá outras providências

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno; e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO N.º 03, de 5 de março de 2007, que dispõe sobre a criação de ouvidorias dos Ministérios Públicos da União e dos Estados por meio da apresentação do devido projeto de lei, de acordo com o que estabelece o art. 130-A, § 5º da CR;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições e procedimentos das Ouvidorias já existentes nos Ministérios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de integração das Ouvidorias Ministeriais para troca de informações necessárias ao atendimento das demandas dos usuários e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Ministério Público, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições das Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, que compreende a Ouvidoria Nacional do Ministério Público, as Ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, e sua articulação com os demais conselhos e associações do Ministério Público.

Art. 2º As Ouvidorias do Ministério Público representam um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com a instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicas.

Art. 3º A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida com exclusividade, por membro em atividade e com mais de 10 anos de efetivo exercício.

§ 1º O Ouvidor do Ministério Público será eleito pelo órgão colegiado próprio, para mandato de 2 anos, admitida uma recondução, aplicando-se, no que couber, as normas pertinentes à eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Ouvidor do Ministério Público será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Ouvidor do Ministério Público Substituto, designado pelo Conselho Superior ou órgão equivalente.

§ 3º É incompatível o exercício da função de Ouvidor por membro do Conselho Superior do Ministério Público ou órgão equivalente.

Art. 4º. Compete às Ouvidorias do Ministério Público:

I - receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal;

II - receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desempenhadas pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;

III - promover à verificação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por membros e servidores, observada a competência da respectiva Corregedoria;

IV - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;

V - sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

VI - encaminhar, se pertinente, às instituições competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público;

VII - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VIII - encaminhar relatório estatístico mensal, e analítico semestral, das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria aos respectivos órgãos colegiados superiores, Corregedoria e Procuradoria Geral, e semestralmente relatório analítico ao Conselho Nacional do Ministério Público, com os indicadores mínimos constantes do Anexo;

IX - divulgar o seu papel institucional à sociedade.

Art. 5º. A Ouvidoria terá estrutura material, tecnológica e de pessoal permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e será localizada em espaço físico de fácil acesso à população.

Art. 6º. As manifestações dirigidas à Ouvidoria não possuem limitação temática e poderão ser feitas pessoalmente ou por meio dos canais de comunicação eletrônicos, postais, telefônicos ou outros de qualquer natureza.

Parágrafo único. Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, interessarem ao Ministério Público, serão registradas e será dado conhecimento ao órgão respectivo, quando dotadas de plausibilidade.

Art. 7º. Os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros e servidores, prestarão, prioritariamente, as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento das demandas recebidas, no prazo fixado pelo Ouvidor de acordo com a urgência.

Art. 8º. As unidades do Ministério Público providenciarão a adequação da estrutura das Ouvidorias aos parâmetros fixados nesta Resolução.

Art. 9º. O Conselho Nacional do Ministério Público, por ato próprio, promoverá a integração de todas as Ouvidorias do Ministério Público, visando a implementação de um sistema nacional que viabilize a obtenção de informações necessárias ao atendimento das demandas do Ministério Público.

Art. 10. Aplicam-se as disposições da presente Resolução às Ouvidorias do Ministério Público, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2013**

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às nove horas e vinte e oito minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Traumas Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cláudio Stabile Ribeiro. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Orlando Rochadel Moreira, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe; Alexandre Sampaio Santana, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Estado de Mato Grosso; Marcelo Lima de Oliveira, Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO; Ivens de Carvalho, Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina; Dandy J. Leite Borges, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia; Elias Chaquian Filho, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia; Carlos Eduardo A. Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador da República; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Pro-

curadores da República - ANPR; Benedito Torres Neto, Procurador de Justiça do Estado de Goiás; Nilo Mendes Guimarães, Ouvidor Geral do Ministério Público do Estado de Goiás; Franklin Lobato Prado, Promotor de Justiça do Estado do Pará; Geraldo de Mendonça Rocha, Procurador de Justiça do Estado do Pará; Rogério José Nantes, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia; Vinicius Gahya Martins, Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público; Arnaldo Figueiredo Sobral, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Ailton José da Silva, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Nelson Liu Pitanga, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia; José Augusto Cutrim Gomes, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPEM; José Vladimir Acioli, Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco; Fernando Henrique Berbert Fontes, Promotor de Justiça do Estado de Rondônia; Edmar Zevedo Monteiro Filho, Procurador de Justiça do Estado do Acre; Sammy Barbosa Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Acre; e Marcio Sergio Christino, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e assinalou o retorno do Conselheiro Luiz Moreira ao Colegiado e, em nome de todos, deulhe boas vindas. Registrou, ainda, com satisfação, a presença do representante da OAB, Doutor Cláudio Stabile Ribeiro e consignou que a participação e a contribuição da OAB no Conselho seria de grande importância. Após, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001003/2012-41, 0.00.000.001398/2011-62, 0.00.000.000881/2012-19, 0.00.000.000732/2011-61, 0.00.000.000226/2013-33, 0.00.000.000237/2012-32, 0.00.000.001065/2012-14, 0.00.000.000325/2012-34, 0.00.000.000489/2012-61, 0.00.000.000720/2012-17, 0.00.000.000036/2013-16 e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001150/2011-00, 0.00.000.000551/2012-15, 0.00.000.000152/2012-54, 0.00.000.000637/2012-48, 0.00.000.000117/2013-16, 0.00.000.000314/2013-35 e 0.00.000.000329/2013-01. Em seguida, foram aprovadas as Atas da Terceira Sessão Ordinária e da Segunda Sessão Extraordinária, com a retificação solicitada pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, relativa à proclamação do resultado do Processo CNMP N.º 0.00.000.000139/2012-03, julgado na Terceira Sessão Ordinária, nos seguintes termos: onde se lê "DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Ester", leia-se "DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou prejudicado o pedido, em razão da perda do objeto, nos termos do voto divergente do Conselheiro Almino Afonso. Vencido o Conselheiro Luiz Moreira, que havia proferido seu voto por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2012, no sentido de julgar procedente o feito. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Ester". Após, o Conselheiro Luiz Moreira suscitou questão de ordem referente à aplicação dos artigos 13, inciso V, e 24, inciso I, do novo RICNMP, oportunidade em que o Presidente consignou que a matéria deveria ser apreciada como proposta de Emenda Regimental, determinando que assim fosse autuada e processada. No ensejo, o Conselheiro Luiz Moreira também questionou a ordem em que votaria o Presidente, em virtude da ausência de previsão no Regimento Interno. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia asseverou que o assunto foi exaustivamente discutido por ocasião da reforma do Regimento Interno, razão pela qual votaria pelo não conhecimento da questão de ordem. Na oportunidade, o Conselheiro Tito Amaral registrou sua concordância em relação ao encaminhamento dado à questão de ordem suscitada e, quanto à ordem de votação, consignou que, embora a matéria tenha sido discutida no plenário, não constou expressamente no Regimento Interno. Assim, propôs que o Presidente votasse por último, a fim de não interferir ou encaminhar a votação, dada a sua importância na sessão do Conselho e sugeriu que o Plenário adotasse tal entendimento, com o que o Presidente concordou. No ensejo, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que a decisão deveria ficar consignada em ata e que o Presidente, como membro do Conselho, teria o direito de participar das discussões e até antecipar o seu voto. Na ocasião, o Conselheiro Lázaro Guimarães aderiu à proposta do Conselheiro Tito Amaral e consignou que o Supremo Tribunal Federal recentemente modificou a ordem de votação naquela Corte, para seguir o sistema norte-americano, que buscaria preservar a autonomia e independência dos juizes da influência natural da experiência dos magistrados mais antigos, sempre se colhando a votação do mais novo para o mais antigo. Em seguida, o Conselho, por unanimidade, deliberou no sentido de que o Presidente seria o último na ordem de votação. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000948/2012-15, o Conselheiro Fabiano Silveira solicitou que o Processo CNMP n.º 0.00.000.000116/2013-71 fosse apreçoado no período vespertino, o que foi acolhido por todos. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001857/2010-27, o Conselheiro Almino Afonso cumprimentou a Conselheira Taís Ferraz pelo voto proferido. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001457/2012-83, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou que o Processo CNMP n.º 0.00.000.000457/2011-85 fosse julgado no período da tarde, a fim de que pudesse fazer ajustes finais em seu voto, o que foi deferido à unanimidade. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000406/2012-34, ocupou a tribuna o Doutor Pedro Bentes Pinheiro Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso cumprimentou o referido Advogado pela sustentação oral realizada e registrou que havia ficado evidente que o Membro do



Ministério Público, além da sua remuneração, percebia por lecionar em faculdades no Distrito Federal, razão pela qual vislumbrava atos de improbidade administrativa, e parabenizou a Conselheira Claudia Chagas pelo voto proferido. A sessão foi suspensa às doze horas e cinquenta e cinco minutos e reiniciada às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente assinalou a presença do representante da OAB, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000116/2013-71, o Doutor Carlos Augusto Monteiro Nascimento, Presidente da OAB, Seccional de Sergipe, ocupou a tribuna e suscitou questão de ordem, no sentido de suspender o julgamento do mencionado processo, em razão do ingresso de terceiros interessados nos autos, de forma a oportunar à OAB e ao Ministério Público a manifestação sobre a integração desses novos assistentes, que também não haviam sido notificados para a presente sessão. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Fabiano Silveira, consignou que acolhia o pedido de ingresso de todas as entidades, contudo, quanto ao adiamento, opinava pela manutenção do julgamento. Em seguida, o representante da OAB, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho, fazendo uso da palavra, saudou o Conselheiro Luiz Moreira, pelo seu retorno ao Conselho, os demais Conselheiros, os colegas advogados presentes, o Secretário-Geral e Corregedor do Conselho Federal da OAB, Doutor Cláudio Stábele Ribeiro, e o Presidente da Seccional da OAB de Sergipe, Doutor Carlos Augusto Monteiro Nascimento. Ratificou o pleito de adiamento, aliando-se ao postulado pela Seccional da OAB do Estado de Sergipe, a fim de possibilitar a apreciação ampla e efetiva da matéria na próxima sessão plenária. No ensejo, o Conselheiro Almino Afonso suscitou questão de ordem quanto à aplicação do artigo 141, combinado com o artigo 126, do RICNMP, e indagou se houve a publicação de edital de notificação para habilitação de terceiros interessados. Na ocasião, o Relator informou que tal providência não fora adotada, por se tratar de uma faculdade processual, oportunidade em que o Conselheiro Almino Afonso solicitou que os mencionados dispositivos fossem aplicados ao processo em discussão, para possibilitar aos interessados o acompanhamento do julgamento. Após, ocupou a tribuna o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, Doutor Orlando Rochadel Moreira, que solicitou o julgamento do processo na presente sessão. Em seguida, o Conselho, por maioria, deliberou pela realização do julgamento na presente sessão, nos termos propostos pelo Relator, vencidos os Conselheiros Almino Afonso, Adilson Gurgel e Luiz Moreira, que entendiam pelo adiamento. Após, o Conselheiro Almino Afonso indagou se o relator, Conselheiro Fabiano Silveira, tinha conhecimento de decisão do plenário deste Conselho, proferida no Processo CNMP N.º 0.00.000.001500/2009-13, que concedeu o prazo de 2 anos para que o Ministério Público do Estado de Sergipe regularizasse a situação do seu quadro de pessoal, oportunidade em que o relator se manifestou negativamente e acrescentou que tal decisão não tinha uma relação direta com os fatos narrados na inicial e que, portanto, não configuraria fatos novos a justificarem um adiamento. Entendimento que foi acompanhado pelos demais Conselheiros. Após a leitura do voto pelo Relator, o representante da OAB, Doutor Marcus Vinicius Furtado Coelho, fazendo uso da palavra, reiterou o pedido de realização de Inspeção no Ministério Público de Sergipe. No ensejo, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que seria indiscutível a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para processar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Consignou que o prazo de dois anos seria razoável para o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, após o que seria arquivado. Asseverou, também, que o Estado poderia desconstituir o TAC e que havia necessidade de intervenção de um representante na celebração do mencionado termo. Registrou, ainda, que é preciso definir se essa discussão não se trata de atividade fim. Após, o Conselheiro Adilson Gurgel sugeriu a instituição de uma comissão de diálogo para análise e pacificação da matéria entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Estado de Sergipe, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Lázaro Guimarães, que se prontificou a integrar a referida Comissão. Após o julgamento desse processo, o Corregedor Nacional, Doutor Jefferson Coelho, solicitou a retirada de pauta dos Processos CNMP n.º 0.00.000.001034/2010-00, 0.00.000.000316/2009-48 e 0.00.000.000097/2010-31, o que foi deferido à unanimidade. A sessão foi suspensa às dezessete horas e trinta e um minutos e reiniciada às dezessete horas e cinquenta e quatro minutos, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Na oportunidade, o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou o adiamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001169/2012-29, no qual havia pedido de sustentação oral, para a Quinta Sessão Ordinária, o que foi acolhido por todos. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior apresentou Proposta de Emenda Regimental, com vistas à alteração do artigo 53, § 3º, do RICNMP, buscando melhor dinâmica da sessão plenária em relação aos pedidos de sustentação oral. Após, a Conselheira Claudia Chagas informou que havia assumido internamente a Presidência da Comissão de Acessibilidade e, em virtude da recondução do Conselheiro Luiz Moreira, restituí-la, a partir da presente data, a referida Presidência. No ensejo, o Conselheiro Luiz Moreira formulou consulta acerca da possibilidade de incorporação da Comissão de Acessibilidade pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, presidida pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, a quem congratulou pela iniciativa de instalação da referida Comissão. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior informou que recebeu Ofício subscrito pelo Senador Paulo Paim, o qual parabenizou pela criação da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e requereu a criação de um grupo de trabalho para garantia de políticas públicas e direitos fundamentais às pessoas com deficiência. Desta forma, em razão da relevância da matéria, acolheu a solicitação do Conselheiro Luiz Moreira. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso apresentou Proposta de Resolução, com vistas a alterar a Resolução n.º 89/2012, que

dispõe sobre a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências, e requereu que fosse dada a tramitação prevista nos artigos 147 e seguintes, do RICNMP. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000013/2012-21, que tratava da sustação da Recomendação nº 09/2010, proferida pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, a qual determinava a diversas instituições financeiras o não financiamento de produtores rurais que ocupam áreas indígenas, ocuparam a tribuna os Doutores Gustavo Passarelli da Silva e Marco Antonio Delfino de Almeida. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Fabiano Silveira, cumprimentou as partes pelas sustentações orais realizadas. No ensejo, o Conselheiro Almino Afonso saudou o Relator, pelo voto proferido, e sugeriu que o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, o Banco Itaú, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Desembargador Cotrim Guimarães, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fossem comunicados da decisão, o que foi acolhido pelo Relator. Registrou, ainda, que, no caso em apreço, houve uma inversão jurisdicional e concluiu que os fatos deveriam ser apurados pelo Conselho, porquanto havia justa causa para o recebimento de Processo Administrativo Disciplinar. A sessão foi encerrada às dezenove horas e cinquenta e um minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA - 23/04/2013

1) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000948/2012-15 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Marcicus Cruz da Ponte Souza
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
ASSUNTO: Requer a revisão de ato administrativo da Comissão do 13º Concurso para o cargo de Procurador do Trabalho, que indeferiu a inscrição definitiva do requerente e o excluiu do certame, sob o fundamento de não comprovação do efetivo exercício de atividade jurídica até a data daquela inscrição, estando sua vaga reservada judicialmente.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Marcicus Cruz da Ponte Souza - Requerente

DECISÃO: Após o voto da Relatora, no sentido de julgar procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Anteciparam seus votos os Conselheiros Taís Ferraz, Almino Afonso, Adilson Gurgel, Tito Amaral e Lázaro Guimarães, acompanhando a Relatora. Aguardam os demais.

2) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.001857/2010-27 (Processo Administrativo Advogado)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
ADVOGADOS: Jorge Alberto Mendes Junior - OAB/AM n.º

3.000
Rubenito Cardoso da Silva Junior - OAB/AM n.º 4.947
ASSUNTO: Autos do inquérito administrativo instaurado pela Portaria n.º 0475/2008-PGJ/AM.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Rubenito Cardoso da Silva Junior - Advogado do Requerido

DECISÃO: Após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente o pedido, e do voto divergente do Conselheiro Almino Afonso, para acolher a preliminar de nulidade, pediu vista o Conselheiro Luiz Moreira. Antecipou seu voto o Conselheiro Lázaro Guimarães, acompanhando a Relatora. Aguardam os demais.

3) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.001858/2010-71 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
EMBARGANTE: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas

ADVOGADO: Rubenito Cardoso da Silva Junior - OAB/AM n.º 4.947

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Processo Disciplinar, para aplicar a penalidade de cassação da aposentadoria de servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento aos presentes Embargos, pediu vista o Conselheiro Almino Afonso. Aguardam os demais.

4) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.001457/2012-83 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
RECORRENTE: Gustavo Barbosa Lima
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

5) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000406/2012-34 (Processo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001128/2010-71)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do

Pará
ADVOGADOS: Pedro Bentes Pinheiro Filho - OAB/PA n.º 3210

Rodrigo de Castro Freitas - OAB/DF n.º 33383
ASSUNTO: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Pará.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Pedro Bentes Pinheiro Filho - Advogado do Requerido

DECISÃO: Após o voto da Relatora, no sentido de julgar parcialmente procedente o Processo Disciplinar, para aplicar a pena de censura ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, pediu vista o Conselheiro Almino Afonso. Aguardam os demais.

6) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000457/2011-85 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)

RELATOR: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Marcelo Prochat de Assis
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em apurar esquema de corrupção envolvendo a Câmara Municipal, o Município e o Fórum, na cidade de Três Pontas/MG.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Luis Carlos Parreiras Abritta - Advogado da Associação Mineira do Ministério Público

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

7) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000116/2013-71 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Sergipe

ADVOGADOS: Marcus Vinicius Furtado Coelho - OAB/PI n.º 2525

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF n.º 16.275
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF n.º 19.979
Wesley Oliveira da Costa - OAB/DF n.º 10.755

INTERESSADO: Carlos Augusto Monteiro Nascimento - Presidente OAB/SE

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Requer providências e a realização de inspeção no Ministério Público do Estado de Sergipe, para apurar fatos relacionados às deficiências dos serviços prestados naquela unidade ministerial, em razão de inúmeras reclamações recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Sergipe.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Carlos Augusto Monteiro Nascimento - Presidente OAB/SE (Requerente); Doutor Orlando Rochadel Moreira - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe (pelo Requerido); Doutor Carlos Augusto Monteiro Nascimento - Promotor de Justiça do Estado de Sergipe (pelo Requerido)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediram vista os Conselheiros Almino Afonso e Alessandro Tramuja. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Tito Amaral e Lázaro Guimarães. Aguardam os demais.

8) PROCESSO CNMP N.º 0.00.000.000013/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
REQUERENTE: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL

ADVOGADOS: Gustavo Passarelli da Silva - OAB/MS n.º

7.602
Jayme Neves Neto - OAB/MS n.º 11.484

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: Requer a sustação da Recomendação nº 09/2010, proferida pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, a qual determina a diversas instituições financeiras o não financiamento de produtores rurais que ocupam áreas indígenas.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Doutor Gustavo Passarelli da Silva (pelo Requerente)

Doutor Marco Antonio Delfino de Almeida (pelo Requerido)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público Federal, pediram vista os Conselheiros Mario Bonsaglia, Alessandro Tramuja, Luiz Moreira e Jefferson Coelho. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Tito Amaral e Almino Afonso, que sugeriu, ainda, que fossem comunicados o Banco do Brasil, BNDES, Banco Itaú, FUNAI e o Desembargador Cotrim Guimarães, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi acolhido pelo Relator. Aguardam os demais.

PLENÁRIO

DECISÃO DE 13 DE MAIO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000815/2012-31 e PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n.º 0.00.000.000846/2012-91

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTES: Patrícia de Amorim Rêgo - Procuradora-Geral de Justiça do Acre e Cosmo Lima de Souza - Procurador de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

DECISÃO

(...) Dessa forma, inexistindo outras providências a serem tomadas, não conheço da consulta. Acolhida a preliminar suscitada pelo requerente, fica prejudicado o exame do Procedimento de Controle Administrativo nº 846/2012-91. Determino o arquivamento dos referidos autos, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do novo Regimento Interno deste Conselho Nacional. Brasília (DF), 13 de maio de 2013.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000315/2013-80
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugere-se ao corregedor nacional do Ministério Público, com fundamento no art. 76 do RICNMP, a notificação do reclamado, para prestar informações, no prazo de 10 dias, e, a título de diligência, a solicitação, ao presidente da Câmara de Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais, de informação acerca das razões que levaram a não inclusão do Recurso Administrativo 226/2011 na primeira sessão de julgamento subsequente ao pedido de vista.

Brasília, 8 de abril de 2013
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, determino o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe, bem como que se dê ciência desta decisão ao reclamado e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Brasília-DF, 23 de maio de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 112, DE 4 DE JUNHO DE 2013**

Altera dispositivos da Resolução CSMPT nº 90, de 14 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os critérios de aferição do merecimento nas promoções dos membros do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, alínea "e", combinado com o art. 200 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a Resolução nº 02, de 21 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o que consta do processo administrativo CSMPT nº 08130.000790/2013, resolve:

Art. 1º Inserir a alínea "d" no art. 3º da Resolução CSMPT nº 90/09, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

d) Durante o período de mandato, o membro do Ministério Público do Trabalho que integrar o Conselho Nacional do Ministério Público." NR

Art. 2º Renumerar o parágrafo único do art. 7º da Resolução CSMPT nº 90/09 como § 1º e inserir o § 2º no mesmo art. 7º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a Corregedoria fornecerá os dados estatísticos dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público do Trabalho que possam ser votados para compor a lista.

§ 2º Na avaliação do desempenho serão considerados o exercício de cargos, funções ou atividades consideradas relevantes para a carreira." NR

Art. 3º Inserir o parágrafo único no art. 12 da Resolução CSMPT nº 90/09, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12

Parágrafo único. Se, após três escrutínios, considerados em cada um deles os três mais votados no anterior, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira." NR

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

Conselheiros:

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Vice-Presidente

OTAVIO BRITO LOPES

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Revisora

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Secretário

RONALDO CURADO FLEURY
Relator

**PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 311, DE 17 DE JUNHO DE 2013**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000040.2013.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de RIMA SEGURANÇA LTDA. (CNPJ 09.081.459/0003-01).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 312, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000021.2013.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de pessoas a serem identificadas.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 313, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000033.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFORMAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SILVER ESTOFADOS DE MÓVEIS E ESPUMA LTDA. - ME (CNPJ 07.749.043/0001-13).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 314, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000040.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de pessoa a ser identificada.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 315, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000043.2013.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de pessoa a ser identificada.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 316, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 001369.2012.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de KAUANNE SERVIÇOS LTDA. EPP (nome de fantasia KAUSERVICE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.945.243/0001-28).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 317, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 001282.2012.20.000/2 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BANCO DO BRASIL S/A.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 318, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABAIANINHA/SE, bem como que dos autos do Procedimento 001353.2012.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CERÂMICA PIRANHA.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.086222/13-30, para apurar atos de improbidade, crimes e outras ilegalidades contra o erário, em decorrência da compra de ingressos e camarotes para o jogo de abertura da Copa das Confederações 2013, por convênio entre o GDF e a Terracap.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.086224/13-65, para apurar atos de improbidade, crimes e outras ilegalidades contra o erário, em decorrência do convênio entre a Secretaria de Cultura do DF para realização da sexta edição do projeto "O Maior São João do Cerrado", no período de 08 a 12 de agosto de 2012.

MARIA LUCIA MORAIS
Promotora de Justiça

DECISÕES

PROCESSO: 2010.51.51.036873-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA NERI CANTANHEDE
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCO ZIMMERMANN
OAB: SC-12855
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de SC e do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002537-59.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SASSO
PROC./ADV.: FABIANA ELIZA MATTOS
OAB: PR-32 438

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de pagamento de danos morais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de TRF segundo a qual mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Aduz que não houve a comprovação do dano e do nexo causal alegado pela parte autora.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0336719-22.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DONISETTE DOMINGUETTI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pelo INSS.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VÍCTOR DE ARRUDA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000229-71.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÉRCILIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI
OAB: SP-268074
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro de fato no julgado, ao argumento de que a competência não é questão meramente processual, porquanto interfere diretamente no direito da parte, citando precedentes da TNU para reforçar a sua tese.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se a ocorrência do referido equívoco. Isso porque a TNU, por meio do PEDILEF 2009.70.53.00.5727-4 (DJE 31/8/12), decidiu que "legitimidade e competência, embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes", devendo ser apreciadas pelo colegiado.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000938-67.2005.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÜBERTO CARLOS MOLFI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.
OAB: SP-199327

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0277252-15.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SÍDNEI APARECIDO SOSSAI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001609-56.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003890-63.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ UMBELINO DA SILVA NETO

PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011775-31.2007.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENILDE SERAFIN PELLISSON

PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES.

OAB: SP-199327

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no STJ e no STF quanto à correção monetária das cadernetas de poupança.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, ao argumento de que não pleiteou a revisão dos índices de correção monetária, mas busca apenas, em seu pedido de uniformização, a aplicação dos juros remuneratórios à razão de 0,5% a.m. desde o evento danoso até o efetivo pagamento, uma vez que o aresto impugnado restringiu a aplicação dos juros à citação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação pela CEF.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, constata-se que a decisão impugnada não tratou da matéria acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho os embargos e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501029-88.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GILVAN TEIXEIRA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença, determinando o pagamento a partir da realização da perícia.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

Decido.

Razão assiste à parte recorrente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520408-27.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANAMARA GENEROSA FÉLIX DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

LITISCONSORTE : BANCO SCHAHIN S/A

PROC./ADV.: HIRAN LEÃO DUARTE

OAB: CE-110422

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para reconhecer a legitimidade passiva do INSS e, em consequência, determinar que os valores devidos a título de danos materiais e morais sejam rateados entre o INSS e a instituição financeira.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a restituição de valores descontados do benefício para repasse à instituição financeira responsável pelo empréstimo bancário que teria sido contraído pela parte autora.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502750-96.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que negou o benefício de prestação continuada à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso segundo a qual é possível se considerar a parte autora totalmente incapaz caso seja feita a análise de seu contexto social.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503323-31.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO FELICIANO DE MEDEIROS

OAB: PB-11250

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Pernambuco e do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o benefício pleiteado não poderia ter sido concedido, ante a ausência da incapacidade total da parte autora para o trabalho.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, quanto ao acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, é certo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505787-25.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSEFA DA SILVA

PROC./ADV.: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

OAB: PE-25410

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o

pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505019-65.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA VANDERLEY

OAB: PE-27518

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor e vive em estado de miserabilidade.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora e de seu estado de hipossuficiente, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Outrossim, esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.32.00.703342-3 assentou que "este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503320-24.2009.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004119-58.2009.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NAHARA DE ANDRADE PUGLERINO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP 128.366

PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ C. BUENO JÚNIOR

OAB: SP-235 318

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que como todos os veículos do autor no CNIS são de caráter urbano, descaracterizando sua qualidade de segurado.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que o entendimento firmado não merece prosperar, pois em divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual a certidão de óbito é considerada como início de prova material.

Decido.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque o prazo de 10 dias previsto pelo art. 13 do RITNU, contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, não foi observado pela parte requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501052-15.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: RENATA ARISTÓTELES PEREIRA

OAB: PB-10759

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506930-66.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Mato Grosso segundo a qual o fato de a parte autora ser esquizofrênica deve ser circunstância considerada como incapacitante dada a dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso não se prestar à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503605-80.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÀRIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501598-15.2010.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TENILSON DOS SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE MAGALHÃES DE MELO FILHO

OAB: SE-3 247

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508426-51.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE PORFÍRIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

OAB: PB-9371

PROC./ADV.: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JÚNIOR

OAB: PB-9362

PROC./ADV.: MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO

OAB: PB-9240

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527310-25.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo ou a propositura da ação.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios, devem ser assim fixados:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ;

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observou-se que o não houve como se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, ou seja, o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável a decisão guerreada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525075-69.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ZAIRTON RODRIGUES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual para a concessão do benefício deve se levar em conta não só o ponto de vista médico, mas também o contexto social.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 5 de junho de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505637-39.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DE SANTANA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde o requerimento administrativo ou a propositura da ação.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios previdenciários deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observou-se que a data de início da incapacidade foi fixada no laudo pericial, ou seja, o termo inicial deve ser a data que consta no laudo pericial, sendo irretocável a decisão guerreada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504281-24.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VELOSA DE OLIVEIRA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "o fato de seu marido exercer atividades laborativas urbanas, não tem o condão de excluir a sua qualidade de trabalhadora rural". Aduz, ainda, que a prova testemunhal produzida "ratificou todo o depoimento da parte autora, confirmando assim sua qualidade de segurada especial".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Verifica-se que a parte recorrente não logrou infirmar todas as razões do acórdão recorrido.

Com efeito, o aresto hostilizado entendeu que não foi comprovada a qualidade de segurada especial, asseverando, dentre outros, que: "o fato das testemunhas terem afirmado que a autora trabalha na casa da ex-esposa do dono da terra, exercendo atividades domésticas na referida casa". Tal fundamento não foi impugnado nas razões do pedido de uniformização em apelo.

Incidente, pois, à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003603-36.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CORDOLINA CARDOSO MOREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "certidões que em nada se referiram à atividade, profissão e período não servem como prova material".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural da parte autora, e, conseqüentemente, à concessão do benefício. Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004983-94.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REI MOREIRA REIS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "certidões que em nada se referiram à atividade, profissão e período não servem como prova material".
Requer, assim, o provimento do recurso.
O incidente de uniformização foi admitido na origem.
Decido.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que a documentação apresentada é apta à comprovação da atividade rural da parte autora, e, conseqüentemente, à concessão do benefício. Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502228-55.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HORMEZINA LIMA BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-19570
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU quanto à valorização da prova material, sobretudo a certidão de casamento, e à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.
O inconformismo não prospera.

Os Juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, julgaram improcedente o pedido de aposentadoria por idade, concluindo que:

No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural durante o período de carência.

Consta nos autos carta de concessão de aposentadoria por idade rural a seu marido, no ano de 2007, bem como Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar, em nome do seu cônjuge, o que configura razoável início de prova material contemporâneo ao período de carência.

Com o escopo de corroborar a prova documental constante dos autos, este Juízo procedeu à colheita dos depoimentos da autora e de uma testemunha, gravados nos arquivos de áudio inclusos nos autos.

Entretanto, colhida a prova oral, verificaram-se algumas inconsistências no depoimento da autora, mormente no que diz respeito ao conhecimento de práticas agrícolas. No seu depoimento a parte autora não demonstrou adequado conhecimento sobre a atividade rural, desconhecendo os instrumentos que são utilizados com o fim de preparar a terra para o plantio, além de responder de forma incorreta várias perguntas referentes às culturas que afirmou plantar, quais sejam milho, feijão e fava.

Ademais, o depoimento foi contraditório em relação à forma de deslocamento para a roça, ora afirmando que ia de moto, ora de bicicleta e, por fim, a pé.

Em relação ao depoimento da testemunha, observa-se que respondeu as mesmas perguntas sobre práticas rurícolas feitas a autora, sem qualquer dificuldade, demonstrando conhecimento rural, o que não foi constatado no depoimento daquela. Também asseverou que a autora deslocava-se para a roça somente a pé, contradizendo o que tinha dito a autora anteriormente. Tal constatação retira a credibilidade das afirmações da requerente.

Dessa forma, mesmo existindo o início de prova material, outras provas são conflitantes com ela e não são confirmadas por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509339-02.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.
Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504208-46.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANETE DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.
Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da parte autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000148-48.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINDO BURATO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente a sentença e reconhecer o período de 1/1/68 a 30.7.72, como tempo de serviço rural.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que o entendimento firmado não merece prosperar, pois em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual basta a comprovação do exercício de motorista, em caráter permanente, para que seja concedida a conversão do tempo de serviço especial.

Decido.
Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque o prazo de 10 dias previsto pelo art. 13 do RITNU, contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, não foi observado pela parte requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0002391-78.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO DAT SILVA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão e acrescentar a fundamentação respectiva, sem efeitos infringentes.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual não se admite sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que o pedido seja genérico. Não basta que a sentença



seja exequível, uma vez que o procedimento adotado exige que a sentença já consigne o valor da condenação, pois não haverá a fase de liquidação do julgado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002069-43.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELVIRA DE TOLEDO LIMA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria. A Turma de origem negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para excluir a limitação em relação aos sessenta salários mínimos, por ser a renúncia ao excedente a esse valor uma faculdade da parte, não uma imposição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de mesma região segundo a qual

o valor da condenação para que os valores dos atrasados até a data do ajuizamento da ação fiquem restritos à diferença entre sessenta salários mínimos e doze parcelas vincendas, que deverão ser somados aos valores devidos a partir do ajuizamento, sendo que estes não possuem limitação.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504250-19.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial do autor.

Sustenta o requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual dispensa o período mínimo de carência para concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517688-87.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELISÂNGELA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de dano moral pela denegação de contratação do financiamento pretendido, ante a ausência de prova de ilícito. Resaltou que "A ausência de contestação ou, até mesmo, a contestação apresentada intempestivamente, por si só, não autoriza a procedência do pedido do demandante, mormente quando os fatos apresentados na inicial apresentam-se como improváveis e inverossímeis".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "nos processos em que se discutem direitos do consumidor, a ausência de contestação, importa, obrigatoriamente, nos efeitos da revelia, devendo ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A análise acerca dos efeitos da ausência de contestação encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502981-17.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva à concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503370-11.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LEONEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, negou ao autor os pedidos de implantação de auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez e pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que não há incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício, bem como não houve pedido administrativo de amparo assistencial.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em matéria referente a benefício previdenciário, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder ou-

tro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o pedido sucessivo de benefício assistencial.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que inexistem nos autos prova de que a parte autora tenha postulado na esfera administrativa pedido sucessivo de amparo assistencial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500932-91.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA CÉLIA MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533609-86.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ QUEIROZ DE PAULA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Goiás segundo a qual o fato da incapacidade ser temporária não é circunstância impeditiva à concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Goiás não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505016-22.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BENTO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal reformou a sentença concedendo à autora a implantação de aposentadoria por invalidez, com esteio nos seguintes fundamentos: (a) limitação e/ou restrição laborativa atestada pelo perito judicial associada a atividade laboral que desempenha, a qual exige bom estado físico; (b) avançada idade da parte autora, e (c) qualidade de seguradora da parte autora comprovada antes mesmo do início da incapacidade atestada.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da 1ª Turma Recursal de Goiás segundo a qual o segurado não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, quando a perícia médica judicial concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a autora reúne condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528012-05.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ REGINALDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença na parte que julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício. A revisão da RMI foi feita com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 com aplicação imediata.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e da TRSC segundo a qual:

o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504246-23.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MENDES BRILHANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: RITA MENDES SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustentam as requerentes (herdeiras do falecido) que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o benefício de aposentadoria rural por idade, reconhecendo a qualidade de trabalhadoras rurais em regime de economia familiar do de cujos.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Verifica-se que as partes recorrentes não lograram infirmar todas as razões do acórdão recorrido, incidindo, à espécie, a Questão de Ordem 18/TNU segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503189-40.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE BRITO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício. Aduz, ainda, que o recebimento de outra fonte de renda não descaracteriza, necessariamente, o trabalho rural em regime de economia familiar.

Requer, assim, o provimento do recurso para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509905-19.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Mato Grosso segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, deve-se observar a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo apresentado pelo(a) expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistente incapacidade ou limitação considerável para o exercício do seu labor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505540-19.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIS FELICIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, deve-se observar a condição social e cultural da parte autora para seu reingresso às práticas laborativas.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pelo(a) parte autora", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intím-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0531784-73.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, negou ao autor o pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que sua incapacidade é anterior à filiação ao sistema previdenciário.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, embora tenha o autor pedido determinado benefício previdenciário, não configura nulidade se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a "a incapacidade do autor é anterior à nova filiação do mesmo ao sistema previdenciário, a qual ocorreu apenas em julho de 2002, quando veio a efetivar o pagamento de contribuição individual, de acordo com os dados do CNIS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503751-67.2009.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: LUCIANA MARIA DE MOURA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade por ausência de início de prova material da atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a certidão expedida pela Justiça Eleitoral atestando a profissão dela como agricultora como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença, concluiu não existir início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

14. O nascimento de ALESSANDRO deu-se em 11.01.2008.

15. O marido da autora trabalha há 9 anos em forno de caldas, conforme ela afirmou em audiência. Afirmou, ainda, trabalhar em terras do pai.

16. A testemunha EDILENE também deu conta disso.

17. O seio família da autora sempre teve uma renda de atividade eminentemente urbana. Não se cuida de hipótese de trabalho eventual, mas, sim, perene e contínuo.

18. Isso descaracteriza o regime de economia familiar.

19. Não há a qualidade de rurícola.

20. Daí porque improcede o pleito.

Com efeito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da condição de segurado especial da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0535733-08.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ORDEPIO FRANCISCO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a data do laudo judicial só deve ser utilizada como parâmetro para fixar o início do benefício quando houver ausência de requerimento administrativo.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500777-54.2009.4.05.8303
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, negou à autora a implantação de auxílio-doença, ao fundamento de que não há incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual é devido o benefício de auxílio-doença, quando o laudo pericial indica que há incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a autora não possui incapacidade que justifique a concessão do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0528454-68.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ISABELA SÁ FONSECA SANTOS
 PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0528456-38.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HUDSON ALVES PINHEIRO
 PROC./ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença para julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0528150-69.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): JOÃO PAULO MAGALHÃES PESSOA DE MELO
 PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o

pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504715-51.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AURELINA DE MELO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de seguradora especial da parte autora. Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Decido.

O inconformismo não prospera.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Demais disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520669-55.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELENA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uni-

formização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501340-51.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tratando-se de benefício previdenciário, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade se o julgador conceder outro. Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o autor não detinha mais a qualidade de segurado quando requereu administrativamente o benefício em tela (anexos 4 e 5)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515347-20.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALBINO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença quando o laudo indica que há incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta o sustento. Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "autor não está incapacitado definitivamente para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510872-30.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO DO RAMO POGGI
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "a doença atestada pelo perito judicial, relacionada a problemas de coluna, associada a sua avançada idade (mais de 50 anos) e a atividade que desempenha, a qual exige demasiadamente movimentos da coluna" e, ainda, "tendo sido o motivo do indeferimento administrativo ou cessação do benefício a ausência de incapacidade laborativa, aplicando-se, in casu, a Teoria dos Motivos Determinantes", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500613-55.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ISABEL MOURA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença quando o laudo indicar que há incapacidade definitiva, mesmo que parcial para o exercício de atividade laborativa. Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "verifico que apesar da incapacidade ser definitiva não vejo no caso nenhum prejuízo para a atividade exercida pela demandante, uma vez que a perda auditiva sensorio neural bilateral não a incapacita para o exercício como costureira", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526618-26.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTINA DE ALENCAR SERRANO SANTOS
PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.



A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524511-09.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÃNUEL RICARDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, por entender que os requisitos para a concessão do benefício não foram cumpridos.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "não restou demonstrado nos autos o preenchimento de um dos requisitos legais para a percepção do benefício, qual seja, a qualidade de segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502969-17.2010.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÃRIA DE FÃTIMA RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ quanto à valoração das provas e quanto à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício. Aduz, ainda, cerceamento de defesa trazendo paradigma do TRF da 5ª Região.

Requer, assim, o provimento do recurso para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Inicialmente, quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519047-04.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DIAS DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgado da TRSP. Defende a impossibilidade da concessão do benefício em função tão-somente de ser a parte portadora do vírus HIV.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 507106-82.2009.4.05.8400, reafirmou o entendimento no sentido de que:

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem nº 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518490-17.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03, de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522487-26.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível reavaliação jurídica das provas colhidas nos autos, tendo em vista que não foram devidamente analisadas.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506706-52.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SAMIA MARCELINO SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de insuficiência de prova material que comprovasse o exercício de atividade rurícola. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, do STJ e de turmas recursais de diferente região, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório para a comprovação do início de prova material. Aduz que documentos em nome de terceiros podem ser considerados para tal fim.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os documentos tratados nos arestos paradigmas são distintos dos acostados no presente caso.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052516-56.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVY CRISOSTOMO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CLEITON KENNEDY AIRES RODRIGUES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido, ao fundamento de que o autor faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho - GDPST.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a GDASST e a GDPST possuem natureza propter laborem, razão pela qual não devem ser pagas nos mesmos percentuais aos servidores ativos e inativos. Ademais, afirma que a Portaria 17.743/10, ato normativo que regulamentou a GDPST no âmbito da Funasa, constituiu o termo final para sua concessão aos inativos.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Suprema Corte firmou compreensão no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Outrossim, que a superveniência de ato normativo que regulamenta gratificação, até então reconhecida como de natureza genérica, não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

A propósito, confirmam-se as ementas dos julgados:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631.880/CE, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 31/8/11)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EX-

TENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore fazendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572.052/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWKI, Tribunal Pleno, DJ 17/4/09)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502912-20.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERANI FELICIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500834-29.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANILDO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença formulado pelo agravado, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não há perda da qualidade de segurado quando este deixa de contribuir em razão de doença incapacitante.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias de origem, no sentido de que "a qualidade de segurado do autor na data da incapacidade restou não comprovada", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500082-66.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pela autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Goiás e Tocantins segundo a qual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, quando o laudo indica que há incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta o sustento.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "No caso dos autos, conforme análise do laudo médico proferido pelo perito judicial, o(a) autor(a) NÃO SE ENCONTRA INCAPACITADO para o exercício de atividades laborais, não preenchendo desta forma o requisito da incapacidade laborativa", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521476-07.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOLINO
PROC./ADV.: ATALIBA DE ABREU NETTO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502479-88.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA ANDRADE SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.



Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o recebimento de pensão urbana, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar".

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Demais disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503677-51.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIAM DA CRUZ TAVARES

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519871-44.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSELIANE ALVES DIAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível revalorização jurídica das provas colhidas nos autos, tendo em vista que não foram devidamente analisadas.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512547-82.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO CARLOS DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a concessão de benefício diverso do pretendido inicialmente, se for demonstrado que a parte autora preenche os requisitos para tanto.

Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a doença incapacitante do autor existia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504206-73.2011.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VERLÂNIA FERREIRA CAMELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade por ausência de início de prova material da atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera a carteira de filiação sindical como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença, concluiu não existir início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Não considero início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa da Justiça Eleitoral quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o "mais", não se pode

admitir mera prova de filiação, que é o "menos" no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJE 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por constituírem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasam as informações; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público.

Com efeito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da condição de segurado especial da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509356-47.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU SANTIAGO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade rural por ausência de início de prova material no período anterior ao requerimento do benefício.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização que considera o título de eleitor e a declaração de matrícula escolar como início de prova material.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença, assentou não existir início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora, bem como serem frágeis os depoimentos colhidos naquele juízo, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

1. O início de prova material deverá ser contemporâneo ao período de carência do benefício, o qual estende-se de setembro de 2003 até julho de 2004, data de nascimento da criança.

2. Todos os documentos apresentados são posteriores ao nascimento da criança. A declaração do sindicato também é posterior ao nascimento e não está homologada pelo INSS.

3. A autora e a testemunha responderam as perguntas formuladas em audiência sem contradições.

4. No que diz respeito às características físicas da autora, não podem ser consideradas de modo isolado para concessão ou negativa do benefício.

5. Como não há nos autos início de prova material contemporâneo aos fatos a provar, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Com efeito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da condição de segurado especial da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500274-56.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ AILTON GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, negou ao autor o pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que sua qualidade de segurado não restou comprovada.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, embora ele tenha pedido determinado benefício previdenciário, não configura nulidade se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro. Ademais, afirma que "foi cerceado o direito de defesa e de produção de prova da parte autora, o que acarreta nulidade da sentença e acórdão, pois ofendem o entendimento pacificado na TNU e do STJ de que, para comprovação o desemprego a permitir a extensão do período de graça, além das provas materiais contidas nos autos deve haver a instrução probatória, em audiência, com a oitiva das partes, o que não ocorreu no caso em comento".
Decido.

Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "apesar de ter restado demonstrada nos autos a incapacidade laboral do demandante, o mesmo não logrou êxito em comprovar a sua qualidade de segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Por fim, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501222-07.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GLEICILEIA DE SOUSA ARAUJO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade rural por ausência de início de prova material nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização que considera os documentos colacionados como início de prova material. Ressalta que o julgado fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A sentença, confirmada pelo aresto recorrido, assentou que:

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que os documentos juntados (anexos 1/2) não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (data do parto: 22/9/2009), ainda que de forma descontínua, consoante art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da condição de segurado especial da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.020434-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IVAN LIBERATO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício previdenciário.

Sustenta o requerente que "teve seu benefício concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que lhe gerou perdas resultantes de falha legislativa, a qual posteriormente veio a ser corrigida, gerando ao autor o direito de ser ressarcido por tais perdas".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Irrepreensível a decisão agravada.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar ao regramento legal aplicável à espécie, qual seja, o art. 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigmático a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005452-11.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA PIRES DE MELLO
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507360-81.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUZANA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
OAB: AL - 7248

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rústico, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora faz jus à aposentação rural, tendo em visto que logrou comprovar a atividade rural no período de carência, ainda que se marido tenha atividade urbana.

Destarte, conforme se depreende do julgamento do RESP 1.304.479/SP, "o trabalho urbano de uns dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037987-90.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TATIANE TEREZINHA GONÇALVES FAGUNDES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o salário-maternidade em favor da parte autora, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos essenciais como a qualidade de segurado, carência e evento específico.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas segundo a qual a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é o empregador.

Decido.

De início, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal De Alagoas é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021370-55.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA GUARACIEBA SARAIVA MARQUES
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para condenar o INSS a implantar o salário-maternidade em favor da parte autora, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos essenciais como a qualidade de segurado, carência e evento específico.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Alagoas segundo a qual a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador.

Decido.

De início, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Alagoas é imprestável à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de



divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509446-55.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARROS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é cabível reavaliação jurídica das provas colhidas nos autos, tendo em vista que não foram devidamente analisadas.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intímim-se.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502179-08.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.

Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Demais disso, os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.
Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519630-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA GONÇALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pela autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, mesmo não havendo total incapacidade, tem-se que levar em consideração a condição social e cultura da parte autora para seu reingresso à praticas laborativas.

Decido.

Incenturável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "o insigne perito judicial atestou, em laudo médico, que a parte autora possui capacidade para o labor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500227-88.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GENIEL BARROS DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, rejeitou o pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, quando o laudo indica que há incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta o sustento.

Decido.

Incenturável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que "o laudo pericial foi claro e contundente ao constatar que a parte autora, embora seja portadora de seqüela funcional em antebraço esquerdo, desde 2008, é capaz para o exercício de diversos tipos de atividades laborativas", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503720-15.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BRUNO RAFAEL ALVES CORREIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da ju-

risprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503342-59.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MELQUIADES DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503744-52.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA DOS SANTOS FÉLIX
PROC./ADV.: FÁLVIO CÉSAR CARVALHO MENEZES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual não há previsão legal para a condenação do recorrido vencido ao pagamento de honorários.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intímim-se.

Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500516-87.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁIARA SANTOS LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte agravante, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, por entender que não restaram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de outras Turmas Recursais, da TNU e do STJ, argumentando que a correta valoração das provas apresentadas é legalmente possível e bastará para a concessão do benefício.

Decido.
Incensurável a decisão atacada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502420-45.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CLÁUDIA FREIRE DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: FÁBIO BRAGA MOTA JACOB
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501951-05.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIANO DO ESPÍRITO SANTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade porque não demonstrada a condição de segurado especial da parte autora. Sustenta a requerente, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à valoração da prova material e à dispensa do período mínimo de carência para a concessão do benefício. Requer, assim, o provimento do recurso a fim de obter a aposentadoria rural por idade, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Decido.
O informalismo não prospera.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Demais disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado especial, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503235-27.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEILA GARÇA ANDRADE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503464-81.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DINALVA VITÓRIA CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO MARCELO T. MENEZES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural). Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501149-77.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, da Turma Recursal do Mato Grosso e da Turma Recursal de Tocantins, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 03 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001214-55.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VELANIR BARDEN RIBAS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal segundo a qual os documentos apresentados pela requerente são hábeis à comprovação da atividade rural.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não faz jus à aposentação rural, tendo em visto que não logrou comprovar a atividade rural no período de carência.

Destarte, conforme dicação da Súmula 34/TNU ("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."), demonstra-se inviável a consideração dos documentos apresentados pela requerente como início de prova material, tendo em vista que referentes à época muito anterior ao período de carência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501058-08.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURILETE SILVA FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.



A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de insuficiência de prova material que comprovasse o exercício de atividade rurícola. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, do STJ e de turma recursal de diferente região, segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório para a comprovação do início de prova material. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os documentos tratados nos arestos paradigmáticos são distintos dos acostados no presente caso. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501205-40.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENILDO DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta o agravante que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é nula a decisão que não analisa concretamente a situação de hipossuficiência da parte autora, através de estudo sócio-econômico, a ensejar a concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Não prospera a irrisignação. Conforme se depreende dos autos, a sentença, baseada em pesquisa social da parte autora, constatou que:

... o demandante reside com sua genitora e mais dois irmãos ainda menores (um conta com 16 anos de idade e a outra com 14). Após pesquisas nos Sistemas Cnis e Plenus, restou constatado que nenhum destes auferiu renda, e contam, apenas, com o auxílio do "bolsa-família" percebido pela mãe do autor, no valor de R\$166,00 (anexos 6, 13 e 14). Seu pai, que apesar de não ter sido declarado como membro da família que mora no mesmo teto, também teve os seus vínculos pesquisados, pois como pai que é, tem o dever de prestar o devido auxílio aos seus filhos, mas restou comprovado que este também não está auferindo renda fixa (anexo 16). Logo, temos uma renda inferior ao ¼ do salário mínimo per capita exigido para a concessão do benefício em questão.

Com efeito, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito da declaração de miserabilidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001034-54.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO FERNANDO BRAUN GENZ
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILF 2007.71.95.004182-

7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502418-75.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA CLÁUDIA FREIRE DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.: FÁBIO BRAGA MOTTA JACOB
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001298-49.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVAR TADEU CABRERA MATTOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título

de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001303-71.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS BARCELOS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001297-64.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILON VILAR SALINAS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que concluiu curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001317-55.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LEAL
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001325-32.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISAC BEHENCK HAHN
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001316-70.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVARO GETULIO GRIVICICH COELHO
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001318-40.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia, segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ, que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001314-03.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI VITOR RADIES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001308-93.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER PINTO FERNANDES
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB: RS-34523
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Decido.

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e os paradigmas que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 1.301, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no inciso XX do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidades: Arquivologia, Estatística, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal terá seu prazo de validade de 2 (dois) anos expirado em 08 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento de cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal terá seu prazo de validade de 2 (dois) anos expirado em 30 de agosto de 2013; e

CONSIDERANDO que há candidatos aprovados e previsão de abertura de vagas para os cargos mencionados, resolve:

PRORROGAR o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidades: Arquivologia, Estatística, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação e Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança, por mais 2 (dois) anos.

Des. CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND

2ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de junho de 2013

Processo nº 2577/2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa MILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 05.023.477/0001-06, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 8.100,00, para a capacitação de 9 servidores da STI no treinamento "Persistência com JPA e Hibernate", a ser realizado em Campo Grande-MS, no período de 24.6 a 10.7.2013, com carga total de 32 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.027, DE 10 DE MAIO DE 2013

Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº 54, de 19/3/2008 (Seção 1, pg.173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos."

Art. 2º Revogar o artigo 1º da Resolução nº 793, de 2005, publicada no DOU nº 64, 5/4/2005 (Seção 1, pg.95).

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTONIO FELIPE PAULINO DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

Recursos Em Ação Ética Julgados pelo Plenário em 06 e 07/12/2012.

1. Processo CFO-20488/2012
Processo CRO-PR-73/2009
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciados: CD-Walter Armando Del Duca e TPD-Sandro Wilian Batista de Souza
Acórdão CFO-1850/2012

Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

2. Processo CFO-10626/2012

Processo CRO-CE-455/2010

Denunciante: Fátima Maria de Sousa Magalhães

Denunciado: CD-Francisco de Assis Carvalho

Acórdão CFO-1852/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

Recursos em ação ética julgados pelo Plenário em 21 e 22/02/2013.

1. Processo CFO-28392/2012

Processo CRO-BA-930/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia

Denunciadas: CD-Nilza Barreto de Santana e ASB-Verônica Cruz de Carvalho

Acórdão CFO-1865/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

2. Processo CFO-23367/2012

Processo CRO-PR-12/2010

Denunciante: CD-Luís Carlos Pereira

Denunciado: TPD-José de Almeida

Acórdão CFO-1883/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o registro provisório de profissionais médicos veterinários e zootecnistas não portadores de diploma.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (CRMV-BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969 e com esteio no Art. 11, alíneas g' e i', do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV n.º 591, de 26 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar na Ação Civil Pública nº. 0006474-59.2013.401.3300, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face do CRMV/BA;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 320ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - O CRMV/BA realizará o registro provisório dos profissionais médicos veterinários e zootecnistas não portadores de diploma condicionados à apresentação do competente certificado original de conclusão de curso ou de colação de grau.

§1º - Somente serão aceitos os certificados de conclusão de curso ou de colação de grau expedidos por universidades regulares perante o Ministério da Educação.

§2º - O certificado de conclusão de curso ou de colação de grau deverá ser apresentado em via original.

§3º - O registro provisório só poderá ser concedido mediante a apresentação dos certificados de conclusão de cursos portadores de registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - O CRMV/BA certificará a veracidade das informações prestadas pelos recém graduados mediante requisição às respectivas instituições de ensino.

§1º - A ausência de certificação por parte da instituição de ensino obstará a concessão do registro provisório.

Art. 3º - O diploma original deverá ser apresentado ao CRMV/BA no prazo de 01 (um) ano contado do protocolo do pedido, sob pena de cancelamento ex officio do registro provisório.

§1º - Caso o interessado não obtenha o diploma dentro do prazo do caput deste artigo, deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) dias antes da expiração daquele prazo para comunicar a persistência da demora.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o CRMV/BA poderá estender o prazo do caput por mais 06 (seis) meses.

§3º - O registro provisório será cancelado ex-officio na hipótese de o interessado não ter apresentado o diploma findado este segundo prazo.

Art. 4º - Todas as anotações feitas no diploma deverão ser feitas à margem do certificado de conclusão de curso ou de colação de grau.

Parágrafo Único - As anotações serão reproduzidas no diploma quando de sua apresentação.

Art. 5º - Aplica-se a Resolução n.º 680/2000 do CFMV na parte que não contrariar a presente Resolução.

Parágrafo Único - Dos anexos aprovados pela Resolução n.º 680/2000 do CFMV deverá constar expressamente que se trata de registro provisório.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ANA ELISA FERNANDES DE S. ALMEIDA

VOCE SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



SIQ, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

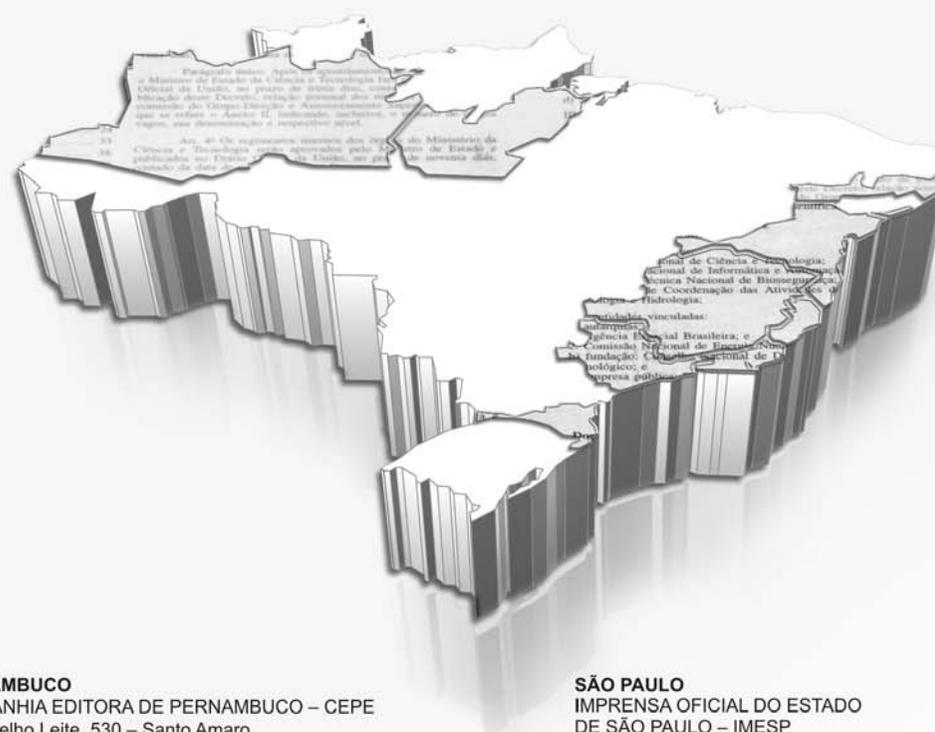
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@impressaooficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



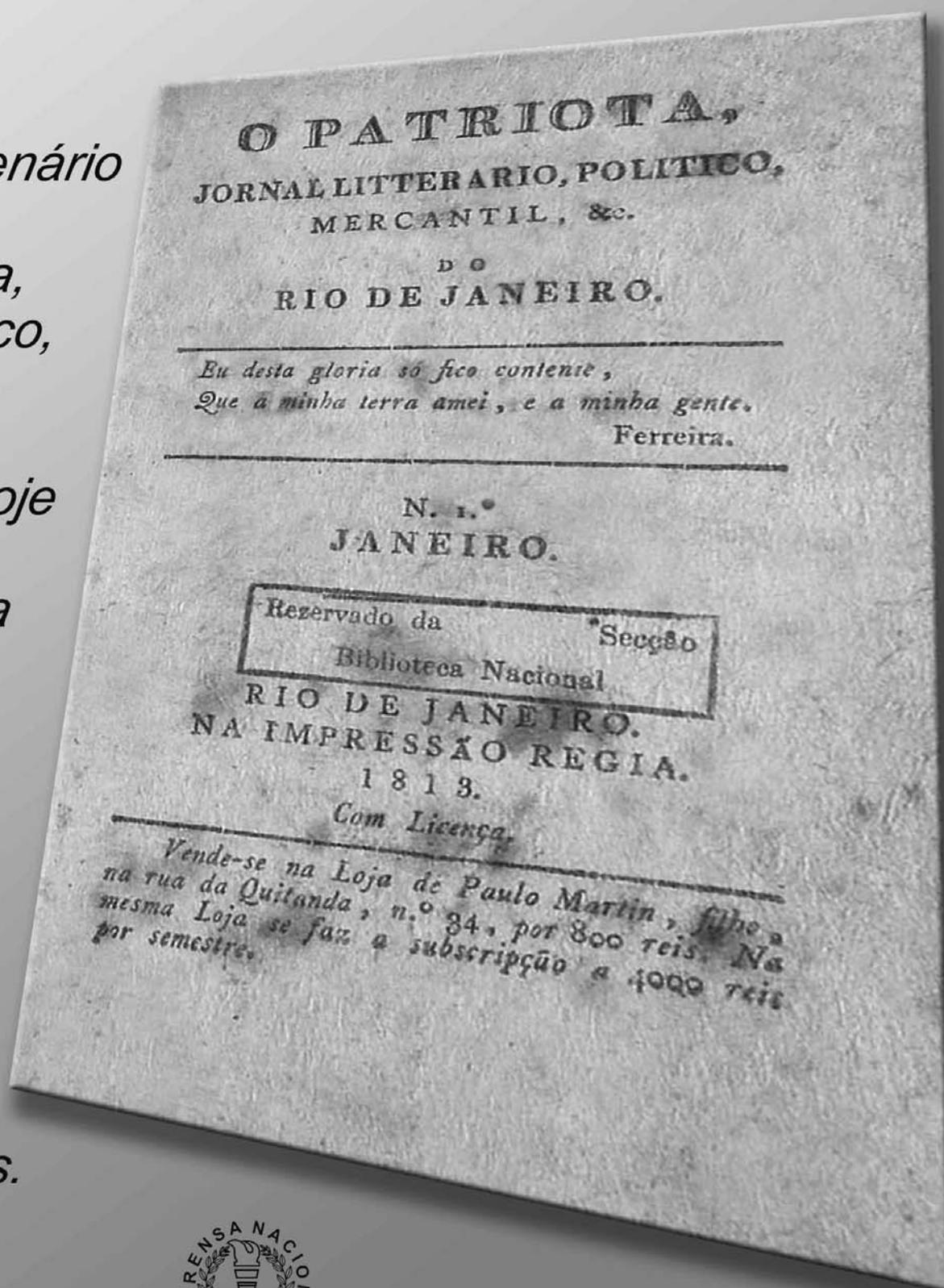
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional

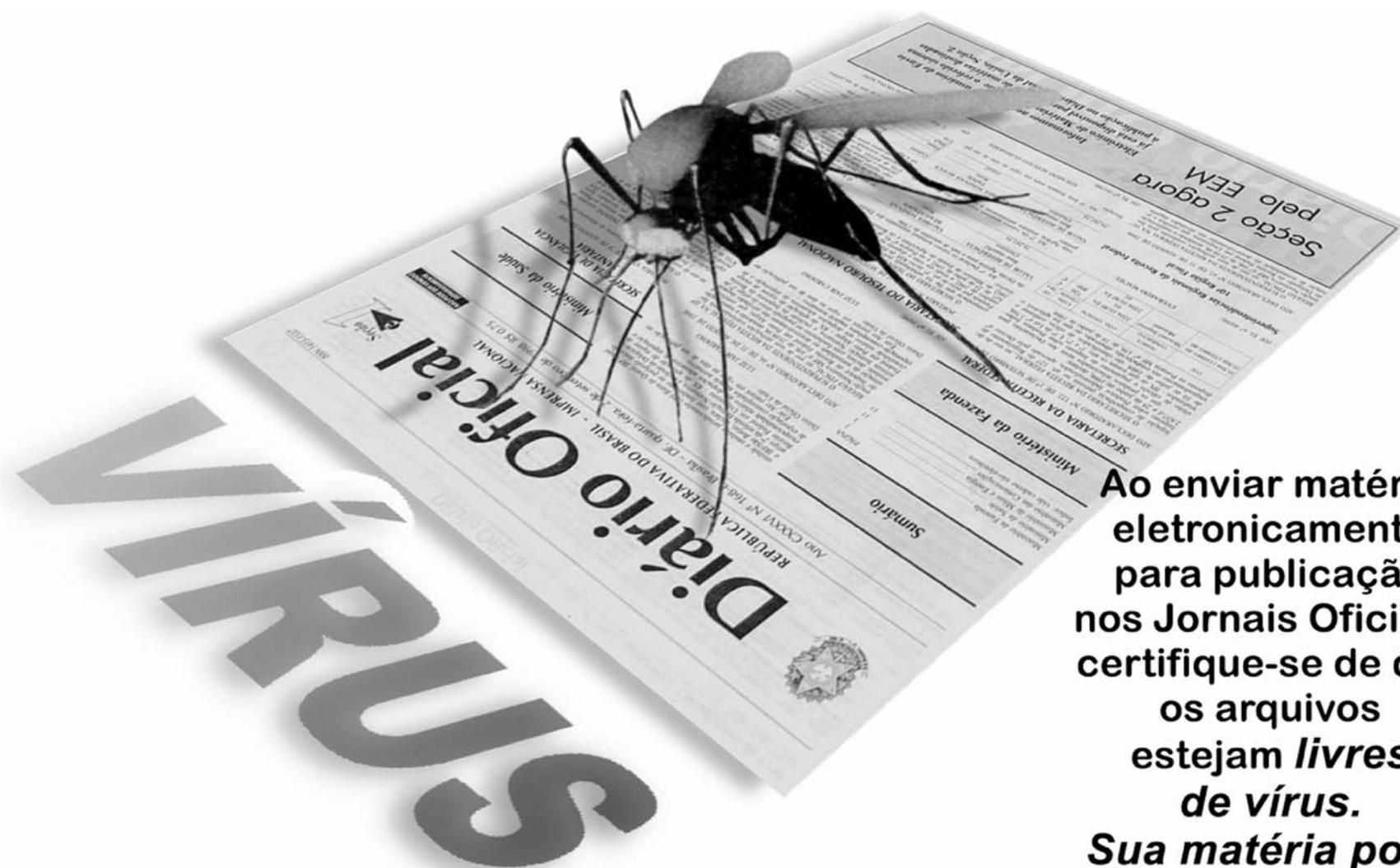


O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



150 anos

imprimindo cidadania

Desde 1º de outubro de 1862, o Diário Oficial da União assegura o cumprimento do princípio da publicidade, indispensável à Administração Pública e à sociedade.

Editado, impresso e distribuído pela Imprensa Nacional, o DOU promove a transparência e, assim, favorece a construção da cidadania. É o instrumento de acesso universal e validação dos atos administrativos do Estado e de instituições privadas.





Informações Oficiais